

Emenda Aditiva nº 1 de 06/06/2025 às 10:05:33

Autor

Vereador DR. ROGERIO AMORIM

Ementa

Acrescenta inciso ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do artigo 9º do Projeto de Lei nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Inciso novo – Previsão de orçamento para implementação de Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Defesa Civil.”

Justificativa

A presente emenda visa assegurar o cumprimento do disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa só poderá ser executada se houver previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, a inclusão desta previsão orçamentária é condição necessária para permitir o adequado planejamento financeiro e a futura implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da Defesa Civil, valorizando a categoria e promovendo justiça administrativa.

Autor

Vereador DR. ROGERIO AMORIM

Ementa

Acrescenta inciso ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do artigo 9º do Projeto de Lei nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Inciso novo – Previsão de orçamento para construção de uma Clínica da Família no bairro da Tijuca."

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade assegurar a destinação de recursos na Lei Orçamentária Anual para viabilizar a construção de uma Clínica da Família no bairro da Tijuca, área com alta densidade populacional e relevante demanda por serviços de saúde pública.

A inclusão da previsão orçamentária atende ao disposto no artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que trata da adequação das despesas às receitas, bem como ao artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, que exige a compatibilidade entre o plano plurianual, a LDO e o orçamento anual. Trata-se, portanto, de medida técnica, jurídica e socialmente necessária.

Autor

Vereador DR. ROGERIO AMORIM

Ementa

Acrescenta inciso ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do artigo 9º do Projeto de Lei nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
“Inciso novo – Previsão de orçamento para manutenção dos leitos psiquiátricos e implementação de programas abrangentes de reabilitação psicossocial nos Institutos Municipais de Saúde Mental, incluindo terapias psicossociais e intervenções multidisciplinares.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo assegurar a previsão orçamentária necessária à manutenção adequada dos leitos psiquiátricos e à implementação de programas abrangentes de reabilitação psicossocial nos Institutos Municipais de Saúde Mental.

Tais ações são fundamentais para a promoção de um atendimento integral, contínuo e humanizado aos pacientes com transtornos mentais, garantindo não apenas o cuidado clínico, mas também a reabilitação e reintegração social por meio de terapias psicossociais e estratégias interdisciplinares. A inclusão dessa previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias atende ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e ao artigo 9º da LDO, que exige compatibilidade entre o planejamento orçamentário e as necessidades concretas da população.

Autor

Vereador DR. ROGERIO AMORIM

Ementa

Acrescenta inciso ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do artigo 9º do Projeto de Lei nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Inciso novo – Previsão de orçamento para a revisão e atualização dos critérios de formulação da Planta Genérica de Valores – PGV dos imóveis localizados no Corredor Cultural do Centro do Rio de Janeiro.”

Justificativa

A presente emenda visa assegurar a alocação de recursos específicos para viabilizar a revisão e atualização dos critérios que compõem a Planta Genérica de Valores – PGV dos imóveis situados no Corredor Cultural do Centro do Rio de Janeiro. Tal medida é fundamental para refletir com precisão a realidade do mercado imobiliário local, bem como para estimular a ocupação e revitalização dessa importante região histórica e cultural da cidade. A previsão orçamentária adequada está em consonância com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 9º da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, que exige a compatibilização entre planejamento e execução orçamentária.

Autor

Vereador DR. ROGERIO AMORIM

Ementa

Acrescenta inciso ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do artigo 9º do Projeto de Lei nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Inciso novo – Previsão de orçamento para a criação de um centro especializado em atendimento a pacientes com fibromialgia.”

Justificativa

A presente emenda visa assegurar a previsão orçamentária necessária à criação de um centro especializado no atendimento a pacientes com fibromialgia, condição crônica que demanda acompanhamento multidisciplinar contínuo. A iniciativa proporcionará um espaço estruturado para diagnóstico, tratamento, acolhimento e suporte psicossocial, promovendo uma significativa melhora na qualidade de vida dos pacientes. A medida está em consonância com os princípios do atendimento integral à saúde e com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, que exige compatibilidade entre as prioridades estabelecidas e a programação orçamentária.

Autor

Vereador DR. ROGERIO AMORIM

Ementa

Acrescenta inciso ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do artigo 9º do Projeto de Lei nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo assegurar a previsão orçamentária necessária à construção de um hospital especializado no atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Trata-se de uma iniciativa essencial para garantir estrutura física adequada, equipe técnica qualificada e serviços específicos voltados ao diagnóstico, acompanhamento e tratamento das múltiplas necessidades dessa população. A medida promove inclusão, dignidade, qualidade de vida e está em consonância com os princípios da universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde, além de atender ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 9º da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Autor

Vereador DR. ROGERIO AMORIM

Ementa

Acrescenta inciso ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do artigo 9º do Projeto de Lei nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo assegurar a previsão orçamentária necessária à construção de um hospital especializado no atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Trata-se de uma iniciativa essencial para garantir estrutura física adequada, equipe técnica qualificada e serviços específicos voltados ao diagnóstico, acompanhamento e tratamento das múltiplas necessidades dessa população. A medida promove inclusão, dignidade, qualidade de vida e está em consonância com os princípios da universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde, além de atender ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 9º da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Autor

Vereador DR. ROGERIO AMORIM

Ementa

Acrescenta inciso ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do artigo 9º do Projeto de Lei nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Inciso novo – Previsão de orçamento para a construção de um hospital especializado em doenças raras e de difícil diagnóstico.”

Justificativa

A presente emenda visa assegurar a inclusão de previsão orçamentária específica para a construção de um hospital especializado no atendimento a pacientes com doenças raras e de difícil diagnóstico. A criação dessa unidade representará um avanço significativo no acolhimento e cuidado de pessoas que enfrentam desafios complexos no acesso ao diagnóstico e tratamento adequado. Com infraestrutura especializada e equipes multidisciplinares, o hospital oferecerá um atendimento mais eficaz e humanizado, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes e o fortalecimento da rede pública de saúde. A proposta está em consonância com os princípios constitucionais do direito à saúde e com o artigo 9º da LDO, que trata da compatibilização entre a previsão orçamentária e as necessidades da população.

Autor

Vereador DR. ROGERIO AMORIM

Ementa

Acrescenta inciso ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do artigo 9º do Projeto de Lei nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Inciso novo – Previsão de orçamento para implementação de Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Guarda Municipal.”

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade assegurar a previsão orçamentária necessária à implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Guarda Municipal, instrumento fundamental para a valorização da categoria, o aprimoramento da estrutura funcional e o fortalecimento da segurança pública municipal. A medida atende ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a exigência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a concessão de aumentos, vantagens e alterações na estrutura de carreiras, sendo, portanto, indispensável sua inclusão na LDO como pré-requisito para a adoção de medidas futuras no âmbito orçamentário e administrativo.

Emenda Aditiva nº 10 de 06/06/2025 às 10:05:33

Autor

Vereador DR. ROGERIO AMORIM

Ementa

Acrescenta inciso ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do artigo 9º do Projeto de Lei nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Inciso novo – Previsão de orçamento para a recuperação e modernização das instalações das inspetorias da Guarda Municipal.”

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo assegurar a alocação de recursos públicos voltados à recuperação estrutural e à modernização das instalações físicas das inspetorias da Guarda Municipal. A medida é indispensável para proporcionar condições adequadas de trabalho aos agentes, promovendo maior eficiência operacional, valorização profissional e melhoria dos serviços prestados à população. O fortalecimento da infraestrutura institucional da Guarda contribui diretamente para o desempenho de suas atribuições, refletindo em mais segurança, organização e presença do poder público nos territórios. A previsão orçamentária está em conformidade com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e com o artigo 9º da presente LDO, que trata da compatibilização entre diretrizes e execução orçamentária.

Emenda Aditiva nº 11 de 06/06/2025 às 10:05:33

Autor

Vereador DR. ROGERIO AMORIM

Ementa

Acrescenta inciso ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do artigo 9º do Projeto de Lei nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Inciso novo – Previsão de orçamento para a aquisição de armamento e equipamentos de proteção para a Guarda Municipal.”

Justificativa

A presente emenda tem como finalidade assegurar a previsão orçamentária necessária à aquisição de armamento e equipamentos de proteção para a Guarda Municipal. Tal medida é fundamental para aprimorar a capacidade operacional dos agentes, garantir sua integridade física no exercício das atividades e fortalecer o papel da instituição na promoção da ordem pública e da segurança dos cidadãos. A iniciativa encontra respaldo no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que exigem compatibilidade entre as ações governamentais planejadas e a estrutura orçamentária, sendo, portanto, indispensável sua inclusão para fins de viabilidade administrativa e financeira.

Emenda Aditiva nº 12 de 06/06/2025 às 10:05:33

Autor

Vereador DR. ROGERIO AMORIM

Ementa

Acrescenta inciso ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do artigo 9º do Projeto de Lei nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Inciso novo – Previsão de orçamento para a reforma e revitalização de praças públicas no bairro da Tijuca.”

Justificativa

A presente emenda objetiva garantir a alocação de recursos públicos voltados à reforma e revitalização das praças públicas localizadas no bairro da Tijuca, com o propósito de melhorar os espaços de convivência, lazer e esporte da população. Tais intervenções são fundamentais para a valorização do espaço urbano, o estímulo à ocupação segura dos ambientes públicos e a promoção da qualidade de vida dos moradores. A previsão orçamentária proposta está em conformidade com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e com o artigo 9º da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, possibilitando a efetiva execução das ações no exercício financeiro de 2026.

Emenda Aditiva nº 13 de 06/06/2025 às 10:05:33

Autor

Vereador DR. ROGERIO AMORIM

Ementa

Acrescenta inciso ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do artigo 9º do Projeto de Lei nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
“Inciso novo – Previsão de orçamento para a criação de um parque sensorial acessível para crianças com deficiência.”

Justificativa

A presente emenda visa garantir recursos orçamentários destinados à criação de um parque sensorial acessível, voltado prioritariamente ao atendimento de crianças com deficiência. O espaço promoverá a inclusão por meio de atividades lúdicas adaptadas que estimulam os sentidos, o desenvolvimento motor, cognitivo e emocional, respeitando a diversidade de habilidades. A iniciativa atende aos princípios de acessibilidade e inclusão previstos na legislação vigente, além de estar em conformidade com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurando a compatibilização entre a ação planejada e a execução orçamentária.

Autor

Vereador DR. ROGERIO AMORIM

Ementa

Acrescenta inciso ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do artigo 9º do Projeto de Lei nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
“Inciso novo – Previsão de orçamento para a criação de um parque sensorial acessível para crianças com deficiência.”

Justificativa

A presente emenda visa garantir recursos orçamentários destinados à criação de um parque sensorial acessível, voltado prioritariamente ao atendimento de crianças com deficiência. O espaço promoverá a inclusão por meio de atividades lúdicas adaptadas que estimulam os sentidos, o desenvolvimento motor, cognitivo e emocional, respeitando a diversidade de habilidades. A iniciativa atende aos princípios de acessibilidade e inclusão previstos na legislação vigente, além de estar em conformidade com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurando a compatibilização entre a ação planejada e a execução orçamentária.

Emenda Aditiva nº 15 de 06/06/2025 às 10:05:33

Autor

Vereador DR. ROGERIO AMORIM

Ementa

Acrescenta inciso ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do artigo 9º do Projeto de Lei nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Inciso novo – Previsão de orçamento para a produção e distribuição de material informativo sobre os riscos do consumo de álcool durante a gestação, incluindo a atualização da Caderneta da Gestante e do Passaporte Cegonha Carioca.”

Justificativa

A emenda viabiliza a execução da Lei nº 8706/2024, que determina a inclusão de alertas sobre os riscos do consumo de álcool na gestação nos documentos pré-natais. A previsão orçamentária garantirá a produção e a distribuição do material informativo, fortalecendo a prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal e promovendo saúde materno-infantil.

Autor

Vereador DR. ROGERIO AMORIM

Ementa

Acrescenta inciso ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do artigo 9º do Projeto de Lei nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Inciso novo – Previsão de orçamento para a implementação do Programa Passarela Carioca para Todos.”

Justificativa

A presente emenda visa garantir dotação orçamentária para a execução do Programa Passarela Carioca para Todos, instituído pelo Projeto de Lei nº 3160/2024, que busca assegurar a acessibilidade, segurança e mobilidade urbana em passarelas públicas do município. A medida está em consonância com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que exige compatibilidade entre as prioridades estabelecidas e a programação orçamentária do exercício.

Emenda Aditiva nº 17 de 06/06/2025 às 10:30:27

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV – Poderá dotar de previsão de orçamento para a antecipação em forma de pecúnia da licença-prêmio dos servidores municipais em situações prioritárias".

Justificativa

A dotação da previsão de orçamento para a antecipação em forma de pecúnia da licença-prêmio é fundamental para os servidores municipais gerirem suas necessidades em situações prioritárias.

Emenda Aditiva nº 18 de 06/06/2025 às 10:30:27

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV – Poderá dotar de previsão de orçamento para expansão do programa Ônibus da Liberdade, que atende alunos da Rede Municipal de Educação com transporte gratuito".

Justificativa

Toda criança tem direito a educação e, portanto, o programa ônibus da liberdade se faz necessário para que os menos favorecidos consigam chegar as unidades educacionais.

Emenda Aditiva nº 19 de 06/06/2025 às 10:30:27

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV – Poderá dotar de previsão de orçamento para retomada do Programa Gari Comunitário, com a limpeza urbana das comunidades carentes cariocas sendo realizada por moradores das próprias áreas".

Justificativa

O programa gari comunitário é fundamental para as comunidades, inclusive sendo gerador de empregos, pois os participantes são selecionados pelas associações de moradores, moram e conhecem o dia a dia das suas comunidades.

Emenda Aditiva nº 20 de 06/06/2025 às 10:30:27

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV – Poderá dotar de previsão de orçamento para retomada e/ou expansão do Programa Favela Bairro, com urbanização, requalificação e regularização fundiária de comunidades carentes cariocas".

Justificativa

O Programa Favela Bairro proporcionou a população de baixa renda, assentamentos através de residências populares, construídas pela Prefeitura. Muito importante a continuidade do programa para dar dignidade as famílias que vivem em comunidades carentes.

Emenda Aditiva nº 21 de 06/06/2025 às 10:30:27

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV – Poderá dotar de previsão de orçamento para a transformação da Empresa Municipal de Informática da Cidade do Rio de Janeiro – IPLANRIO em Autarquia, alterando o regime jurídico dos funcionários da mesma, que terão seus empregos transformados em cargos, desde que tenham sido admitidos mediante prévia aprovação em concurso público".

Emenda Aditiva nº 22 de 06/06/2025 às 10:30:27

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV – Poderá dotar de previsão de orçamento para a transformação da Imprensa da Cidade - IC em Autarquia, alterando o regime jurídico dos funcionários da mesma, que terão seus empregos transformados em cargos, desde que tenham sido admitidos mediante prévia aprovação em concurso público".

Emenda Aditiva nº 23 de 06/06/2025 às 10:30:27

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para implementação de novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Área de Saúde da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro".

Emenda Aditiva nº 24 de 06/06/2025 às 10:30:27

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para a retomada do Programa de concessão de Carta de Crédito aos servidores municipais".

Emenda Aditiva nº 25 de 06/06/2025 às 10:30:27

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para implementação de novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Administrativos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro".

Emenda Aditiva nº 26 de 06/06/2025 às 10:30:27

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV – Poderá dotar de previsão de orçamento para retomada do Programa Remédio em Casa, com distribuição e entrega em domicílio de medicamentos para diabéticos, hipertensos e afligidos por bronquite asmática crônica atendidos pela Rede Municipal de Saúde".

Emenda Aditiva nº 27 de 06/06/2025 às 10:30:27

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para implementação de novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Educação da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro".

Emenda Aditiva nº 28 de 06/06/2025 às 10:30:27

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para implementação de novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores de Nível Elementar da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro".

Emenda Aditiva nº 29 de 06/06/2025 às 10:30:27

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de orçamento para implementação de novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Bibliotecários da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro".

Emenda Aditiva nº 30 de 06/06/2025 às 10:30:27

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de Relatório com demonstrativo de obras previstas e em andamento por unidade escolar de Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial".

Emenda Aditiva nº 31 de 06/06/2025 às 10:30:27

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Texto

O caput do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 392 de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - Previsão de Relatório com demonstrativo de obras previstas e em andamento das Unidades Hospitalares Municipais".

Emenda Aditiva nº 32 de 06/06/2025 às 10:30:27

Autor

Vereador CESAR MAIA

Ementa

ACRESCENTA DISPOSITIVO NA FORMA EM QUE MENCIONA

Texto

- Fica acrescido ao Anexo de Prioridades e Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, no âmbito da Secretaria Municipal de Turismo, o seguinte item:

“Incentivo ao desenvolvimento do turismo local por meio da promoção de eventos culturais, religiosos, esportivos e gastronômicos, bem como a valorização de patrimônios históricos e naturais do município, com vistas à geração de emprego, renda e fortalecimento da identidade local.”

Emenda Modificativa nº 33 de 06/06/2025 às 11:55:23

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Estabelece prazo para a resposta das SMFP às solicitações da CFOFF

Texto

Altera-se o artigo 37 do projeto acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 37. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária, no prazo de 7 (sete) dias, prorrogáveis por mais 7 (sete) dias, mediante justificativa.”

Justificativa

A referida emenda inclui prazo razoável para resposta às solicitações da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal.

Emenda Aditiva nº 34 de 06/06/2025 às 11:55:23

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a apresentação de demonstrativo sobre as medidas tomadas e os impactos da implementação do Novo Regime Fiscal do município

Texto

Acrescenta-se inciso ao §2º do artigo 10, o qual terá a seguinte redação: "(...) - Demonstrativo que exemplifica as medidas tomadas de acordo com a classificação do município no Novo Regime Fiscal e o impacto destas na arrecadação e despesas no ano anterior, além da previsão para o exercício ao qual esta lei se refere, decorrente da Lei Complementar nº 235/2021.

Justificativa

Faz-se necessário que tal demonstrativo esteja presente na Lei Orçamentária Anual, considerando que dependendo da classificação do município, diversas medidas de restrição fiscal serão tomadas, cujos impactos podem ser diversos e devem ser conhecidos pela população carioca.

Emenda Aditiva nº 35 de 06/06/2025 às 11:55:23

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a apresentação de demonstrativo sobre as obras e melhorias realizadas ou a realizar nas maternidades municipais

Texto

Acrescenta-se inciso ao §2º do artigo 10, o qual terá a seguinte redação: "(...) - Demonstrativo que exemplifica as obras e medidas de melhorias tomadas pelo Poder Executivo nas maternidades municipais nos últimos 5 anos, e a previsão para o próximo exercício, por equipamento e por área de planejamento."

Justificativa

Verificamos, através de visitas às maternidades, que a condição estrutural dos equipamentos encontra-se deteriorada ou com graves problemas que colocam em risco à equipe de saúde e às pacientes. Diante disso, é importante que exista um demonstrativo na Lei Orçamentária evidenciando o que o Poder Executivo fez nos últimos 5 exercícios e pretende fazer no exercício subsequente à elaboração desta em termos de obras e melhorias nas maternidades do município.

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre o aprimoramento do processo do Orçamento Participativo

Texto

Acrescente-se novo artigo onde couber, com a seguinte redação:

Art. NOVO. O Poder Executivo buscará o aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para definição das prioridades de investimento, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade, conforme a Lei nº 3.189, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.846, de 30 de março de 2015.

Justificativa

É notória a necessidade de estimular o aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração com os instrumentos de planejamento e gestão, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente.

O orçamento participativo deve ser realidade na Cidade, levando ao conhecimento de toda a população os efeitos das Leis nº 3.189, de 23 de março de 2001 – que dispõe sobre a participação da comunidade no processo de elaboração, definição e acompanhamento da execução do Orçamento Plurianual de Investimentos, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual – junto à Lei nº 5.846, de 30 de março de 2015 – que dispõe sobre a participação da sociedade civil na elaboração do Orçamento do Município do Rio de Janeiro.

Emenda Aditiva nº 37 de 06/06/2025 às 11:55:23

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispões sobre a recomposição salarial dos servidores públicos municipais

Texto

Inclua-se novo artigo na Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde couber, com a seguinte redação:
"O Poder Executivo implementará, no exercício de 2026, reajuste salarial para os servidores públicos do Município."

Justificativa

A Lei 3252/2001 prevê que o reajuste aos servidores deve ser anual. Para o cumprimento desta, a emenda visa garantir nas diretrizes orçamentárias que a Lei Orçamentária Anual de 2026 considerará o reajuste dos servidores como uma prioridade.

Além disso, o inciso II do artigo 260 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro afirma que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita "se houve autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista".

Portanto, reivindica-se, através essa emenda, a recomposição salarial anual dos servidores em 2026, considerando a perda inflacionária dos salários.

Emenda Modificativa nº 38 de 06/06/2025 às 11:55:23

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Estabelece que a revisão de metas e prioridades será publicada no Diário Oficial

Texto

"O Parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei nº 392/2025 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único: A adequação da despesa à receita, de que trata o caput deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II, III e IV, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2026, da qual será dada a devida publicidade, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro."

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de garantir que, quando houver mudanças nas metas e prioridades de 2026, a atualização seja publicada em Diário Oficial. Dessa forma, tais informações, imprescindíveis para o acompanhamento e fiscalização do orçamento público, estejam mais acessíveis à população.

Emenda Aditiva nº 39 de 06/06/2025 às 11:55:23

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a publicação de justificativa dos decretos adicionais suplementares em Diário Oficial

Texto

Acrescenta-se parágrafo ao art. 20 do Projeto de Lei nº 392/2025:

§-Novo: A justificativa de que trata o caput deste artigo deverá ser publicada, junto ao decreto responsável pela abertura de créditos adicionais suplementares, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Justificativa

A presente emenda visa dar mais transparência a abertura de créditos suplementares ao estabelecer que a justificativa para tais, quando afetarem a programação finalística do governo, venha junto ao decreto no Diário Oficial. Apesar de a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 exigir justificativas no caso supracitado, estas não se tornaram de conhecimento público. A medida que se torna obrigatória a publicação em Diário Oficial, o Poder Legislativo e a população têm o acesso a essas informações facilitado.

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre o cumprimento do art. 346 da LOMRJ

Texto

Acrescente-se novo artigo onde couber com a seguinte redação: “ Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão as dotações necessárias para atender às ações nas áreas da cultura, obedecendo ao art. 346 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.”

Justificativa

Em seu artigo 346, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro prevê as obrigações do Município para o setor da cultura, a fim de garantir plenamente os direitos culturais de seus cidadãos. Nesse sentido, é de suma importância que os orçamentos fiscal e da seguridade social compreendam as dotações necessárias para o cumprimento das ações que a Prefeitura deverá promover na execução do referido dispositivo.

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a apresentação de demonstrativo sobre os funcionários do equipamentos culturais

Texto

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 2º do Art.10:

"Demonstrativo do número de funcionários, discriminando entre terceirizados e não terceirizados, por equipamento cultural municipal e sua respectiva área de planejamento."

Justificativa

Segundo dados da Secretaria Municipal de Cultura, a Prefeitura teve que promover, só durante 2021, o corte de 33% dos contratos referentes a funcionários terceirizados que prestam serviços nos equipamentos municipais de cultura. De acordo com as informações, os funcionários terceirizados representam cerca de 45% do efetivo da Secretaria Municipal de Cultura.

Tal corte não é isolado, sendo possível identificar o mesmo procedimento em outros anos e gestões da Secretaria de Cultura que, buscando adequar os custos com seus funcionários ao orçamento anual, promove cortes e rompe contratos de serviços como limpeza, segurança, cogestão, entre outros. Nesse sentido, a inclusão de previsão que demande o demonstrativo do número de funcionários, discriminado por equipamento e área de planejamento, é fundamental para a análise do orçamento planejado para 2026 pelo Poder Legislativo, a fim de garantir que a Lei Orçamentária Anual reflita de fato as obrigações da Prefeitura no que tange o setor da cultura no município.

Emenda Aditiva nº 42 de 06/06/2025 às 11:55:23

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a apresentação de demonstrativo sobre as dotações orçamentárias por equipamento cultural

Texto

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 2º do Art.10:

"Demonstrativo com as dotações orçamentárias discriminadas por equipamento cultural do município e área de planejamento, referente aos custos com manutenção e gestão destes equipamentos."

Justificativa

A redação proposta visa dar maior transparência ao orçamento planejado para o ano de 2026, além de possibilitar melhores condições de análise pelo Poder Legislativo no que tange a territorialização do orçamento da cultura na cidade e sua adequação à Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Emenda Aditiva nº 43 de 06/06/2025 às 11:55:23

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a destinação de recursos a serem utilizados por orçamento participativo

Texto

Inclua-se novo artigo na Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde couber, com a seguinte redação:
O Poder Executivo destinará, no exercício de 2026, 1,2% da Receita Corrente Líquida do ano de 2025 para o mecanismo do orçamento participativo, de modo que tais recursos tenham sua destinação elegida pela sociedade por meio de audiências públicas, de acordo com o art. 255 da Lei Orgânica e as leis 3189/2001 e 5846/2015.

Justificativa

De acordo com a Lei nº 3.189, de 23 de março de 2001, a Lei nº 5.846, de 30 de março de 2015 e o artigo 255 da Lei Orgânica, o mecanismo do orçamento participativo tem o objetivo de garantir um processo orçamentário democrático, com audiências públicas realizadas nos territórios que decidam sobre um percentual do orçamento previsto do município para o ano seguinte. Essa emenda visa estabelecer que o percentual em questão seja de 1,2% da Receita Corrente Líquida do ano imediatamente anterior ao ano de elaboração da proposta orçamentária.

Emenda Aditiva nº 44 de 06/06/2025 às 11:55:23

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a publicação das reavaliações das estimativas de Receita nos anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal

Texto

Acrescente-se novo parágrafo no Art. 43, com a seguinte redação:

"O Poder Executivo informará as reavaliações das estimativas de Receita nos anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e nos anexos do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2026."

Justificativa

Esta emenda tem como objetivo acompanhar as estimativas de receitas atualizadas ao longo do exercício quando da publicação de um novo Relatório Resumido da Execução Orçamentária e de um novo Relatório de Gestão Fiscal. As previsões das receitas municipais possuem o objetivo de estabelecer, com base em método científico, a adequação da gestão fiscal, de modo a viabilizar a compatibilização das despesas às expectativas ajustadas de receitas. Desta forma, é necessário que toda a sociedade tenha acesso a esta informação, sobretudo o Poder Legislativo em seu papel fiscalizador.

Emenda Aditiva nº 45 de 06/06/2025 às 11:55:23

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a segurança do ambiente escolar através da contratação de agentes de portaria nas unidades escolares

Texto

Acrescente-se novo artigo onde couber com a seguinte redação: “O Poder Executivo garantirá dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual 2026 com vias a contratação de agentes de portaria para as unidades escolares da Rede Municipal de Educação.”

Justificativa

A falta de agente de portaria nas escolas vulnerabiliza alunos e profissionais de educação. Atualmente, não há o mínimo controle sobre quem entra e quem sai das unidades escolares, inclusive das crianças, o que significa exposição aos riscos para toda a comunidade escolar.

Emenda Aditiva nº 46 de 06/06/2025 às 12:31:26

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre previsão orçamentária para o reajuste do benefício alimentação e benefício refeição concedido aos servidores municipais.

Texto

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo VII do Projeto de Lei nº 392/2025, com a seguinte redação:

Artigo – “A Lei Orçamentária Anual incluirá dotação para a concessão de reajuste do valor do benefício alimentação e benefício refeição pagos aos servidores municipais.”

Justificativa

O benefício alimentação dos servidores municipais está congelado há mais de 13 anos. Quem trabalha no regime de 40 horas semanais, recebe apenas R\$ 12 por dia, um total de R\$ 264 por mês. Com a alta inflação e perda do poder de compra acumulada ao longo dos anos, este valor se tornou insuficiente para a realização de uma refeição com qualidade. É fundamental um reajuste adequado ao aumento do custo dos alimentos e refeições.

O art. 260 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro em seu inciso II afirma que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita "se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista". Assim, essa emenda tem o objetivo de garantir que seja feita a recomposição do valor do vale alimentação e refeição dos servidores no exercício de 2026.

Emenda Aditiva nº 47 de 06/06/2025 às 12:31:26

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre a implementação de um terço da carga horária para planejamento docente.

Texto

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo VII do Projeto de Lei nº 392/2025, com a seguinte redação:

Art. - "O Poder Executivo elaborará estimativa orçamentária para a implementação de um terço da carga horária para planejamento docente de todos os professores da Rede Municipal de Ensino, conforme previsto na Lei no 5.623/2013."

Justificativa

A Lei Federal no 11.738, de 16 de julho de 2008, determina que no máximo 2/3 (dois terços) da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público podem ser destinados a atividades de interação com os educandos. Reservando, assim, um terço da carga horária para o planejamento docente. O vigente Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação (Lei Municipal no 5.623/2013) prevê em seu Art. 49 a implantação deste direito. Entretanto, em especial, os professores da Educação Infantil ainda possuem obstáculos no acesso.

Emenda Modificativa nº 48 de 06/06/2025 às 12:31:26

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre a dotação orçamentária dos produtos.

Texto

Modifique-se o inciso XVI do § 1º do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025, que passa a ter a seguinte redação:

XVI - “demonstrativo dos projetos, por categoria de programação, que forem desdobrados em produtos e subtítulos, com a respectiva dotação orçamentária dos produtos;”

Justificativa

Atualmente o demonstrativo de projetos, por categoria de programação, informa apenas a dotação orçamentária do programa de trabalho não seguindo o mesmo nível de detalhamento para os produtos. Esta emenda propõe maior transparência aos dados enviados pelo Poder Executivo no momento de apreciação da proposta orçamentária, de modo que tanto o Legislativo como a população tenham acesso às despesas previstas com maior nível de detalhamento.

Emenda Aditiva nº 49 de 06/06/2025 às 12:31:26

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre a publicidade das informações referentes à execução das metas físicas

Texto

Acrescente-se novo parágrafo ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 392/2025, com a seguinte redação:

§ - “As informações referentes à execução das metas físicas serão publicadas no Portal Contas Rio ou outro que vier a substituí-lo.”

Justificativa

A atualização pari passu da execução orçamentária e da execução das metas físicas aprovadas nos instrumentos de planejamento, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, possibilita o melhor acompanhamento do desempenho das ações e programas.

A Resolução SMF nº 3407 de 23 de maio de 2025 regulamentou a periodicidade da atualização das metas físicas no Sistema SIAFIC Carioca que é de uso interno da Administração Pública Municipal. Logo do ponto de vista da transparência pública e de modo a permitir o acesso a essas informações pela população em geral, esta emenda solicita a divulgação no Portal Contas Rio.

Emenda Aditiva nº 50 de 06/06/2025 às 12:31:26

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre o demonstrativo da execução dos recursos recebidos a título de emendas parlamentares federais no exercício anterior.

Texto

Acrescente-se novo inciso ao § 2º do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025, com a seguinte redação:

Inciso – “demonstrativo da execução orçamentária dos recursos recebidos a título de Emendas Parlamentares Federais no exercício anterior ao de elaboração do projeto de Lei Orçamentária.”

Justificativa

Com o advento da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, foi instituída uma nova forma de emenda parlamentar individual na esfera federal, a modalidade das ‘transferências especiais’. Essas transferências são repassadas diretamente ao ente federado para o qual se destina a emenda e devem ser executadas em ações de competência do ente sem a necessidade da celebração de um convênio ou instrumento congênere.

No ano de 2024, o Município do Rio de Janeiro recebeu R\$ 103 milhões em virtude de transferências relativas a emendas parlamentares federais, portanto, faz-se necessária a transparência da aplicação de tais recursos.

Emenda Aditiva nº 51 de 06/06/2025 às 12:31:26

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre a convocação dos candidatos aprovados pelo Concurso Público de Guardas Municipais realizado em 2012.

Texto

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo VII do Projeto de Lei nº 392/2025, com a seguinte redação:

Art. – “O projeto de Lei Orçamentária incorporará dotação para convocação dos candidatos aprovados pelo Concurso Público para provimento no cargo de Guarda Municipal realizado no exercício de 2012.”

Justificativa

Atualmente existem mais de 1.400 candidatos aprovados, mas ainda não convocados, pelo Concurso Público para provimento no cargo de Guarda Municipal realizado em 2012. Já se passaram mais de 10 anos desde a realização do concurso onde foram ofertadas 2 mil vagas, mas apenas foram convocados 529 candidatos aprovados.

Emenda Aditiva nº 52 de 06/06/2025 às 12:31:26

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre estimativa orçamentária para provimento dos cargos de Agente Educador II e Agente de Apoio à Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação.

Texto

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo VII do Projeto de Lei nº 392/2025, com a seguinte redação:

Art. – “O Projeto de Lei Orçamentária Anual incorporará estimativa orçamentária e financeira para realização de concursos públicos com provimento nos cargos de Agente Educador II e Agente de Apoio à Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação.”

Justificativa

A convocação de novos servidores de apoio à Educação é fundamental para o atendimento das demandas das unidades escolares.

Emenda Aditiva nº 53 de 06/06/2025 às 12:31:26

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre dotação orçamentária para provimento no cargo de Merendeira da Secretaria Municipal de Educação.

Texto

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo VII do Projeto de Lei nº 392/2025, com a seguinte redação:

Art. – “O Projeto de Lei Orçamentária Anual incorporará dotação para provimento no cargo Merendeira da Secretaria Municipal de Educação.”

Justificativa

A realização de concurso público para o cargo de merendeira escolar é urgente diante do elevado número de profissionais readaptadas. Em resposta ao Requerimento de Informações nº 3768/2024, SME informou que do total de 2496 merendeiras, 1719 estão readaptadas, quase 70% do total. Esse alto índice de readaptações se dá em razão do desgaste físico extremo da função, agravado por condições como altas temperaturas nas cozinhas. Ainda assim o cargo de merendeira atualmente não recebe o pagamento de adicional por insalubridade. A sobrecarga de trabalho das merendeiras em atividade compromete sua saúde, portanto é fundamental recompor o quadro de servidores para garantir melhores condições de trabalho para a categoria.

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre o reajuste anual dos salários dos servidores municipais.

Texto

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo VII do Projeto de Lei nº 392/2025, com a seguinte redação:

Artigo – “A estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais presente no Projeto de Lei Orçamentária deverá incluir o reajuste anual dos servidores municipais com base no crescimento acumulado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial a partir do Decreto nº 54.080/2024 acrescido de percentual que permita ganho real nos salários a fim de recompor as perdas salariais do período entre fevereiro de 2019 e dezembro de 2021 de acordo com o artigo 260 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.”

Justificativa

O último reajuste salarial concedido pela Prefeitura através do Decreto nº 54.080/2024 contemplou a inflação compreendida entre os meses de dezembro de 2022 e dezembro de 2023 pelo IPCA-E. O percentual de 5,26% não foi suficiente para recompor as perdas salariais dos servidores municipais. Esta emenda visa, portanto, incorporar ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 previsão para reajuste salarial com ganho acima da inflação a fim de recompor as perdas salariais compreendidas no período de fevereiro de 2019 a dezembro de 2021. Vale destacar que neste período a inflação acumulada pelo IPCA-E foi de 19,24%, o equivalente a uma perda de quase um quinto no poder de compra dos servidores, que também foram afetados pelo aumento na alíquota de contribuição previdenciária de 11% para 14% e congelamento dos triênios.

Emenda Aditiva nº 55 de 06/06/2025 às 12:31:26

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre estimativa orçamentária para o pagamento de Adicional de Insalubridade para às Merendeiras da Secretaria Municipal de Educação.

Texto

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo VII do Projeto de Lei nº 392/2025, com a seguinte redação:

Art. – “O Poder Executivo fica autorizado a incorporar ao Projeto de Lei Orçamentária dotação para a concessão de pagamento de adicional de insalubridade aos servidores municipais que exerçam o cargo de Merendeira Escolar na Secretaria Municipal de Educação.”

Justificativa

As servidoras municipais que trabalham nas cozinhas são constantemente afastadas e readaptadas por conta do desgaste gerado pela função que exercem. Em recente resposta ao Requerimento de Informações nº 3768/2024 a Secretaria Municipal de Educação informou que do total de 2496 merendeiras, 1719 estão readaptadas de suas funções, um percentual de quase 70%. Por isso, demandam o Adicional de Insalubridade, assim como já recebem as Agentes de Preparo de Alimentos (APAs) contratadas pela COMLURB para a mesma função.

Emenda Aditiva nº 56 de 06/06/2025 às 12:31:26

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre a inclusão das categorias de servidores de nível elementar da Prefeitura no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Sistema Municipal de Administração.

Texto

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo VII do Projeto de Lei nº 392/2025, com a seguinte redação:

Art. - "Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar estimativa orçamentária e financeira para a inclusão das categorias de servidores de nível elementar no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Sistema Municipal de Administração instituído pela Lei nº 6.739/2020."

Justificativa

Os servidores de nível elementar são concursados pela extinta Secretaria Municipal de Administração e foram lotados em secretarias como as de Educação, Saúde e Assistência Social. Esta categoria não foi contemplada por nenhum Plano de Cargos, Carreiras e Salários e sofre com vencimentos inferiores ao salário-mínimo. Esta emenda visa dar a possibilidade de o Poder Executivo estimar, já no orçamento de 2026, a inclusão dos servidores de nível elementar no Sistema Municipal de Administração instituído pela Lei nº 6.739/2020.

Emenda Aditiva nº 57 de 06/06/2025 às 12:31:26

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre previsão orçamentária para convocação de profissionais da educação via concurso público.

Texto

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo VII do Projeto de Lei nº 392/2025, com a seguinte redação:

Art. – “O projeto de Lei Orçamentária trará dotação orçamentária para provimento nos cargos públicos efetivos da Secretaria Municipal de Educação em substituição às contratações por tempo determinado ou vacâncias.”

Justificativa

Recentemente, com a aprovação da Lei nº 8.666/2024, teme-se que haja uma progressiva substituição dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Educação por profissionais contratados. A ampliação dos contratos temporários para um período de até 6 anos descaracteriza uma necessidade extraordinária e passa a se tornar uma política de governo que pretende esvaziar o serviço público e precarizar a educação carioca.

Em 2024, foram liquidados pela SME R\$ 196 milhões com a política de contratações temporárias. Esse formato de contratação também diminui o montante de contribuições ao Regime Próprio de Previdência Municipal, contrariando a orientação do Relatório de Avaliação Atuarial do Previrio 2023, que recomendou a substituição das vacâncias por aposentadoria através da convocação de concursados, pois tal medida teria um impacto positivo no atual déficit atuarial do FUNPREVI.

Portanto, buscamos com esta emenda dar prioridade às convocações por concurso público, em substituição à política de contratações por tempo determinado.

Emenda Aditiva nº 58 de 06/06/2025 às 12:31:26

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre previsão orçamentária para provimento nos cargos de Professor, Psicólogo e Assistente Social do Programa Interdisciplinar de Apoio às Unidades Escolares.

Texto

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo VII do Projeto de Lei nº 392/2025, com a seguinte redação:

Artigo – “O Projeto de Lei Orçamentária incluirá dotação para ampliação do quadro de servidores dos cargos de Professor, Psicólogo e Assistente Social que exerçam suas funções no Programa Interdisciplinar de Apoio às Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação.”

Justificativa

A inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias da previsão para a realização de concursos públicos voltados ao provimento de cargos do PROINAPE (Programa de Inclusão e Apoio ao Escolar) é fundamental para garantir o pleno funcionamento do programa nas escolas do município do Rio de Janeiro. Atualmente, o quadro de profissionais é insuficiente para atender crescente demanda por suporte psicológico.

Emenda Aditiva nº 59 de 06/06/2025 às 12:31:26

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Saúde.

Texto

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo VII do Projeto de Lei nº 392/2025 com a seguinte redação:

Art. - "O Poder Executivo elaborará estimativa orçamentária e financeira para implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Saúde."

Justificativa

A emenda visa garantir o respaldo legal necessário à implementação do PCCS da Saúde, haja vista o dispositivo no art. 169, §1º da Constituição Federal de 1988 e nos arts, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Emenda Aditiva nº 60 de 06/06/2025 às 12:31:26

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre a elaboração de estimativa orçamentária e financeira para provimento nos diversos cargos da Fundação Parques e Jardins.

Texto

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo VII do Projeto de Lei nº 392/2025, com a seguinte redação:

Art. – “O Projeto de Lei Orçamentária Anual incluirá estimativa orçamentária e financeira para realização de concursos públicos com provimento nos diversos cargos da Fundação Parques e Jardins.”

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo autorizar, no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos na Fundação Parques e Jardins (FPJ).

A FPJ enfrenta atualmente um quadro funcional claramente insuficiente para atender às crescentes demandas por manutenção, revitalização e ampliação das áreas verdes e espaços públicos da cidade. Tal carência se agrava com o elevado número de servidores que já se encontram aptos ou próximos da aposentadoria, o que ameaça ainda mais a continuidade e qualidade dos serviços prestados pela instituição.

Durante audiência pública realizada para discussão do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o presidente da Fundação, Ricardo Reis Pinheiro, reconheceu a urgência da recomposição da força de trabalho da FPJ, sinalizando, no entanto, que a estratégia em estudo seria a contratação de pessoal por meio de vínculos temporários.

Essa alternativa, desvaloriza o serviço público permanente e contraria o último Relatório de Avaliação Atuarial do PREVIRIO, que recomenda que as vacâncias por aposentadoria sejam preenchidas por servidores públicos efetivos, justamente para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores do município, contribuindo para a redução do déficit e garantindo a sustentabilidade do fundo no longo prazo.

Portanto, a autorização para a realização de concurso público para a FPJ, além de necessária à continuidade dos serviços prestados à população, está em consonância com as boas práticas de gestão previdenciária.

Emenda Aditiva nº 61 de 06/06/2025 às 12:31:26

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre a previsão orçamentária para aplicação do conceito de Cidade Esponja na cidade do Rio de Janeiro.

Texto

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo VII do Projeto de Lei nº 392/2025 com a seguinte redação:

Art. - "O Projeto de Lei Orçamentária incluirá dotação para a adoção de mecanismos sustentáveis previstos no modelo de Cidade Esponja de acordo com a Lei nº 8465/2024."

Justificativa

A Lei nº 8.465/2024, que dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, representa um marco significativo na legislação ambiental do município. Essa legislação incorpora o conceito de Cidade Esponja, idealizado pelo arquiteto Kongjian Yu e já implementado com êxito em cidades como Berlim, Copenhague e Nova York.

Ao contrário do modelo tradicional de drenagem urbana, que prioriza a canalização e escoamento rápido das águas pluviais, a abordagem da Cidade Esponja propõe soluções baseadas na natureza, como pavimentos permeáveis, jardins de chuva e reflorestamento urbano. Tais medidas promovem a absorção e retenção da água da chuva, contribuindo para a redução de alagamentos, a ampliação da recarga hídrica, o combate às ilhas de calor urbanas e o aumento da resiliência climática.

Considerando os impactos cada vez mais severos das mudanças climáticas e a recorrência de eventos extremos em áreas urbanas, é fundamental garantir a implementação efetiva das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.465/2024. Para isso, é imprescindível que haja dotação orçamentária específica no Orçamento Anual para 2026, assegurando os recursos necessários à execução de obras, projetos e programas voltados à infraestrutura verde e ao manejo sustentável das águas pluviais em espaços públicos.

A presente emenda visa, portanto, alinhar o planejamento orçamentário municipal aos compromissos legais e às boas práticas de adaptação climática, promovendo maior qualidade de vida à população e reduzindo os riscos socioambientais associados à crise climática.

Emenda Aditiva nº 62 de 06/06/2025 às 12:31:26

Autor

Vereador WILLIAM SIRI

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA

Ementa

Dispõe sobre a autarquização da IPLANRIO.

Texto

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo VII do Projeto de Lei nº 392/2025, com a seguinte redação:

Art - "O Projeto de Lei Orçamentária incluirá estimativa orçamentária e financeira sobre a autarquização da Empresa Municipal de Informática - IPLANRIO."

Justificativa

Os servidores celetistas concursados da IPLANRIO (analistas de sistemas, técnicos de apoio computacional, operadores de computador, técnico de segurança do trabalho – cerca de 360 servidores) tiveram falta de isonomia em relação aos profissionais de nível médio da IPLANRIO que foram transformados em estatutários. Há o parecer da Câmara Municipal, que atesta que o projeto de transformação em estatutários é similar aos profissionais de nível médio. Nos processos de transformação da GM-RIO e dos celetistas de 1988, com o RJU – REGIME JURÍDICO ÚNICO, consta essa falta de isonomia entre servidores que fizeram o mesmo concurso.

O estudo de impacto econômico feito pela PGM já apresentou todos os requisitos necessários à transformação dos profissionais da IPLANRIO em estatutários, dependendo apenas do envio da mensagem por parte do prefeito, sendo esta competência do Poder Executivo e compromisso de campanha. Por isso, a presente emenda se faz necessária de forma a garantir a estimativa orçamentária para a autarquização.

Emenda Aditiva nº 63 de 06/06/2025 às 16:10:15

Autor

Vereador FERNANDO ARMELAU

Ementa

Acrescenta novo dispositivo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 do Município do Rio de Janeiro dispondo sobre a previsão orçamentária específica para o armamento da Guarda Municipal na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026.

Texto

Novo artigo . O Projeto Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, a respectiva Lei e os créditos adicionais, discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas à:
I - implementação, manutenção e fiscalização do processo de armamento dos guardas municipais.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo garantir, no âmbito da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, a devida previsão orçamentária para a efetiva implementação, manutenção e fiscalização do processo de armamento dos Guardas Municipais, adequando a lei orçamentária à nova realidade jurídica do Município do Rio de Janeiro, em consonância com as diretrizes estabelecidas no parágrafo 2º do inciso VII do art. 30 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, que passou a permitir o porte e uso de armamento por parte da Guarda Municipal.

A institucionalização do armamento da Guarda Municipal representa um avanço nas políticas de segurança pública municipal, ampliando a capacidade de resposta da corporação frente às demandas sociais por mais proteção, especialmente nas áreas de atuação já atribuídas à Guarda, como a proteção de bens, serviços e instalações do Município.

Nesse contexto, a presente emenda busca assegurar que os recursos necessários a esse processo estejam claramente discriminados no orçamento, permitindo transparência, controle e eficiência na alocação das verbas públicas. A previsão em categorias de programação específicas possibilitará o acompanhamento detalhado da execução orçamentária pelas instâncias de controle interno e externo, bem como pela sociedade civil.

Trata-se, portanto, de uma medida que visa à efetividade da política pública de segurança municipal, respeitando os princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, e dando cumprimento à nova diretriz legal estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica.

Emenda Aditiva nº 64 de 09/06/2025 às 11:43:58

Autor

Vereadora TÂNIA BASTOS

Ementa

Inclui um novo artigo ao Projeto de Lei nº 392/2025, priorizando Centros Municipais de Atendimento às crianças, adolescentes e adultos com o Transtorno do Espectro Autista e Deficiências Múltiplas.

Texto

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto de Lei nº 392/2025, renumerando-se os demais quando necessário, com a seguinte redação:

Art. ____ O Poder Executivo, ao elaborar a proposta de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, deverá observar a prioridade para a criação de Centros Municipais de Atendimento às crianças, adolescentes e adultos com o Transtorno do Espectro Autista e Deficiências Múltiplas, com estrutura adequada para diagnóstico, tratamento multidisciplinar e programas de capacitação voltados ao mercado de trabalho.

Justificativa

A presente emenda propõe que a Lei Orçamentária de 2026 priorize a criação de Centros Municipais de Atendimento às crianças, adolescentes e adultos com o Transtorno do Espectro Autista e Deficiências Múltiplas, com estrutura para diagnóstico, tratamento multidisciplinar e programas de capacitação voltados ao mercado de trabalho.

Essa iniciativa atende a uma demanda crescente das famílias e está em consonância com a Lei federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e a Lei federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que garantem o direito ao atendimento especializado e à inclusão social.

Ao inserir essa diretriz na LDO, poderemos promover uma alocação mais justa dos recursos públicos, promovendo inclusão, autonomia e qualidade de vida para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e deficiências múltiplas.

Autor

Vereadora THAIS FERREIRA

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

INCLUI INCISO AO ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI ORÇAMENTÁRIA, A PRIORIZAÇÃO DA SAÚDE PREVENTIVA E O FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA COMO OBJETIVOS BÁSICOS DAS AÇÕES CONTINUADAS.

Texto

Inclua-se no art. 2º, § 2º, da Lei Orçamentária, o inciso V:

Art. 2º

§ 2º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas neste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I – Provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Município;

II – Compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III – Despesas indispensáveis ao custeio dos serviços públicos e de manutenção da administração municipal;

IV – Conservação e manutenção do patrimônio público;

V – O investimento e o fortalecimento da saúde preventiva e da atenção primária, com a ampliação da cobertura dos programas de saúde da família, a qualificação dos profissionais e a melhoria da infraestrutura das unidades básicas de saúde.

Justificativa

A consolidação da Atenção Primária à Saúde (APS) como base do SUS é condição indispensável para o controle epidemiológico, a redução da mortalidade evitável e a garantia da equidade no acesso.

No município do Rio de Janeiro, onde desigualdades estruturais acentuam os riscos sanitários em territórios de menor IDH, o fortalecimento da saúde preventiva é essencial para promover justiça sanitária, especialmente entre populações negras, periféricas, indígenas e quilombolas.

Além disso, investimentos em APS geram economia a médio e longo prazo, reduzindo a demanda por serviços de alta complexidade.

Autor

Vereadora THAIS FERREIRA

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

INCLUI INCISO AO ARTIGO 43, DA LEI ORÇAMENTÁRIA, QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DESAGREGADA DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DA SAÚDE POR NÍVEL DE ATENÇÃO E POR REGIÃO ADMINISTRATIVA.

Texto

Inclua-se no art. 43 da Lei o inciso V;

Art. 43. O Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I – Os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – As Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;

III – O Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV – O Relatório de Gestão Fiscal;

V – Informações detalhadas sobre a execução orçamentária na área da saúde, incluindo a alocação de recursos por nível de atenção (primária, secundária, terciária), por programa de saúde e por Área de Planejamento ou Região Administrativa, com dados desagregados e acessíveis para garantir a publicidade e o controle social.

Justificativa

A falta de transparência regionalizada impede o diagnóstico adequado de desigualdades no acesso à saúde.

A disponibilização de dados públicos com recorte por Região Administrativa, tipo de atenção e programa permitirá que conselhos de saúde, movimentos populares e gestores identifiquem gargalos, fiscalizem a execução dos recursos e promovam alocação mais equitativa, garantindo o direito à saúde em toda a cidade, especialmente nas periferias e favelas historicamente negligenciadas.

Autor

Vereadora THAIS FERREIRA

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI ORÇAMENTÁRIA, À SAÚDE DIGITAL E A TELEMEDICINA COMO PRIORIDADE CONTINUADA NO ORÇAMENTO, COM DESTINAÇÃO DE RECURSOS ESPECÍFICOS.

Texto

Inclua-se no art. 2º, § 2º, da Lei Orçamentária, o inciso V:

Art. 2º

§ 2º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas neste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I – Provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Município;

II – Compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III – Despesas indispensáveis ao custeio dos serviços públicos e de manutenção da administração municipal;

IV – Conservação e manutenção do patrimônio público;

V – O desenvolvimento e a implementação de soluções de saúde digital e telemedicina, visando ampliar o acesso a consultas, acompanhamentos e informações de saúde, otimizar o atendimento e integrar os sistemas de informação em saúde do município.

Justificativa

A digitalização da saúde pública é um dos pilares para a universalização do acesso, especialmente em áreas de difícil mobilidade ou com escassez de profissionais.

A telemedicina permite atender populações vulnerabilizadas e reduzir iniquidades.

Dados da OMS e do Ministério da Saúde indicam que a integração digital de prontuários, o atendimento remoto e a automação de fluxos reduzem filas e ampliam a resolutividade da APS.

No Rio de Janeiro, essa ferramenta é estratégica para regiões com histórico de exclusão territorial e baixa densidade de serviços especializados.

Autor

Vereadora THAIS FERREIRA

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

ACRESCENTA CAPÍTULO - “DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO ÉTNICO-RACIAL PARA NEGROS E INDÍGENAS” AO PROJETO DE LEI Nº 392/2025.

Texto

Inclua-se o capítulo VIII "DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO -ETNICO-RACIAL PARA NEGROS E INDÍGENAS" ao Projeto de Lei Nº 3392/2025 o artigo, 52, renumerando os demais em sua sequência:

CAPÍTULO V

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO -ETNICO-RACIAL PARA NEGROS E INDÍGENAS

Art. 52 - O Município implementará políticas públicas para a proteção étnico-racial de negros e indígenas, com o objetivo de assegurar seu desenvolvimento integral e a realização de seus direitos.

§ 1º As políticas públicas observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - atenção aos interesses próprios de negros e indígenas;

II - desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no respeito à cultura e tradições de cada grupo;

III - respeito à individualidade e ao ritmo próprios de cada indivíduo;

IV - valorização da diversidade étnico-racial;

V - inclusão dos negros e indígenas em situações que requerem atenção especializada;

VI - fortalecimento do vínculo de pertencimento familiar e comunitário;

VII - corresponsabilidade do Poder Público com a família e a sociedade, com a participação destas, inclusive por meio de organizações representativas, na definição das ações de promoção de atenção integral aos direitos de negros e indígenas;

VIII - prioridade do investimento público na promoção de justiça social, equidade e inclusão sem discriminação, garantindo isonomia no acesso a bens e serviços que atendam negros e indígenas;

IX - valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com negros e indígenas, observado o Plano Municipal da Educação;

X - abordagem multidisciplinar e intersetorial;

XI - planejamento com perspectivas de curto, médio e longo prazo para os planos e programas de ações;

XII - monitoramento permanente, com avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados;

XIII - preservação do direito à cultura e tradições de negros e indígenas em estabelecimentos e locais de uso coletivo, públicos ou privados;

XIV - incentivo à educação e conscientização sobre a história e cultura de negros e indígenas;

XV - garantia de acesso à saúde de qualidade, com respeito às práticas tradicionais de cura;

XVI - prevenção e combate à violência racial;

XVII - promoção de interação entre a população do município e as comunidades negras e indígenas;

XVIII - garantia de acesso à justiça, com respeito aos direitos de negros e indígenas.

§ 2º Para fins de implantação do disposto neste artigo, o Município utilizará o Plano Municipal de Proteção Étnico-Racial, com especial atenção aos direitos de negros e indígenas, a ser revisado a cada 5 (cinco) anos.

§ 3º As diretrizes de implantação do disposto neste artigo, serão baseadas na lei nº 8.548 de 23 de agosto de 2024, que Institui o Estatuto Municipal de Promoção da Igualdade Racial no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Justificativa

A participação dos negros e indígenas na sociedade é fundamental para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa. No entanto, esses grupos ainda enfrentam barreiras significativas para o pleno exercício de seus direitos. Este projeto de lei visa promover a proteção étnico-racial de negros e indígenas por meio de formação e capacitação, a implementação de políticas públicas de apoio e campanhas de sensibilização. A adoção dessas medidas contribuirá para aumentar a representatividade dos negros e indígenas na sociedade e fortalecer a democracia no município do Rio de Janeiro. A implementação deste projeto de lei é um passo importante na implementação do sistema municipal de igualdade racial, garantindo assim a plena inclusão do município do Rio de Janeiro no SINAPIR - Sistema Nacional de Promoção de Igualdade Racial.

Emenda Aditiva nº 69 de 09/06/2025 às 14:48:46

Autor

Vereadora THAIS FERREIRA

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

INCLUI INCISO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 392/2025.

Texto

Inclua-se o seguinte inciso ao parágrafo 2º do Art. 2º do Projeto de Lei Nº 392/2024:

V - garantia e proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes no âmbito do município.

Justificativa

Conforme previsto no Artigo 227 da Constituição Federal, sob o princípio da prioridade absoluta, crianças e adolescentes devem ser tratados pela sociedade, e em especial, pelo Poder Público, com total prioridade no desenvolvimento das políticas públicas e ações do governo. Por isso e para tanto demandando a inclusão da garantia dos direitos e a proteção integral das crianças e adolescentes de forma direta e nominal.

Autor

Vereadora THAIS FERREIRA

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

INCLUI INCISO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 392/2025.

Texto

Inclua-se o seguinte inciso ao parágrafo 2º do Art. 2º do Projeto de Lei Nº 392/2024:

V - proteção social básica dos grupos com necessidade de desenvolvimento de atenção especial e ações específicas:

- a) crianças e adolescentes, com ênfase na primeira infância;
- b) pessoas com deficiência;
- c) pessoas idosas;
- d) população indígena;
- e) povos e comunidades tradicionais;
- f) população negra;
- g) população em situação de rua;
- h) adolescentes grávidas;
- i) crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional direto ou subsidiado;
- j) adolescentes cumprindo medidas socioeducativas;
- k) pessoas convivendo com doenças que imprimem necessidade de cuidado diário;
- l) pessoas grávidas, puérperas e lactantes;
- m) famílias monoparentais;
- n) jovens;
- o) população LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais) ;
- p) residentes de favelas e comunidades periféricas;
- q) imigrantes, refugiados e apátridas;
- r) pessoas em privação de liberdade e familiares de pessoas privadas de liberdade;
- s) comunidades dos campos, das águas e das florestas; e
- t) pessoas em situação de dependência de álcool e drogas.

Justificativa

Cumprindo aqui no que estabelece a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, atendendo no que estipula quanto à equidade na garantia e proteção dos direitos fundamentais de todo cidadão, proponho aqui, elencados, os grupos aos quais para a proteção social básica faz-se necessária o desenvolvimento de ações dirigidas e específicas.

Autor

Vereadora THAIS FERREIRA

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

ACRESCENTA CAPÍTULO “VII - DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA” ao PROJETO DE LEI Nº 392/2025.

Texto

Art. 1º Inclua-se o capítulo “VII - DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA” ao Projeto de Lei Nº 392/2025, e renumere-se os dispositivos na sequência:

CAPÍTULO VII

DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 50 - O Município buscará assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à moradia, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária e à primazia no recebimento de proteção e socorro, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 51 - O Município implementará políticas públicas para a proteção da primeira infância, com o objetivo de assegurar seu desenvolvimento integral e a realização de seus direitos.

§ 1º Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da criança.

§ 2º As políticas públicas observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - atenção aos interesses próprios da criança;

II - desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo uma visão holística a respeito da criança;

III - respeito à individualidade e ao ritmo próprios de cada criança;

IV - valorização da diversidade;

V - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;

VI - fortalecimento do vínculo de pertencimento familiar e comunitário;

VII - corresponsabilidade do Poder Público com a família e a sociedade, com a participação destas, inclusive por meio de organizações representativas, na definição das ações de promoção de atenção integral aos direitos da criança;

VIII - prioridade do investimento público na promoção de justiça social, equidade e inclusão sem discriminação, garantindo isonomia no acesso a bens e serviços que atendam crianças;

IX - valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;

X - abordagem multidisciplinar e intersetorial;

XI - planejamento com perspectivas de curto, médio e longo prazo para os planos e programas de ações;

XII - monitoramento permanente, com avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos

resultados;

XIII - preservação do direito ao aleitamento materno em estabelecimentos e locais de uso coletivo, públicos ou privados;

XIV - incentivo ao aleitamento materno e fortalecimento de sua rede de apoio;

XV - garantia de acesso das gestantes ao pré-natal de qualidade;

XVI - prevenção e combate à violência obstétrica;

XVII - promoção de interação entre a criança e a natureza;

XVIII - garantia da primeira dose de antibiótico, sob supervisão, nos casos de crianças diagnosticadas com pneumonia na rede municipal de saúde.

§ 3º Para fins de implantação do disposto neste artigo, o Município utilizará o Plano Municipal da Primeira Infância, com especial atenção aos primeiros dias de vida do bebê e à primeiríssima infância, a ser revisado a cada 5 (cinco) anos.

Justificativa

A primeira infância, período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da criança, é uma fase crucial para o desenvolvimento humano. É durante esse período que ocorrem o desenvolvimento cerebral acelerado e a formação de habilidades fundamentais que terão impacto ao longo de toda a vida da criança.

No entanto, muitas crianças no município do Rio de Janeiro enfrentam desafios significativos durante a primeira infância, incluindo a pobreza, a falta de acesso a serviços de saúde e educação de qualidade, e a exposição à violência. Esses desafios podem ter efeitos duradouros, afetando o desenvolvimento cognitivo, emocional e social da criança.

A emenda proposta à Lei Orgânica visa abordar esses desafios, estabelecendo políticas públicas para a proteção da primeira infância. Ao garantir o direito à vida, à moradia, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, estamos investindo no futuro de nossas crianças e, por extensão, no futuro de nosso município.

Além disso, a emenda reconhece a necessidade de abordagens específicas para a primeira infância, incluindo a atenção à saúde mental, o acesso a serviços de saúde de qualidade, a prevenção e o combate à violência, e a promoção da interação com a natureza. Essas medidas são fundamentais para garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de alcançar seu pleno potencial.

Portanto, a implementação desta emenda é de suma importância para o bem-estar das crianças em nosso município e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A adoção dessas medidas contribuirá para um futuro melhor para todas as nossas crianças.

Autor

Vereadora THAIS FERREIRA

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

INCLUA-SE ONDE COUBER O CAPÍTULO, “DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL E A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA CLIMÁTICA” AO PROJETO DE LEI Nº 392/2025.

Texto

Inclua-se onde couber o capítulo, “DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL E A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA CLIMÁTICA” AO PROJETO DE LEI Nº 392/2025, renumerando os demais em sua sequência:

CAPÍTULO

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL E A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA CLIMÁTICA

Art. 1º O Município implementará políticas públicas para o combate ao racismo ambiental e à promoção da Justiça Climática, com o objetivo de mitigar os impactos desproporcionais das crises climáticas e ambientais sobre populações racializadas, povos e comunidades tradicionais e territórios periféricos.

Art. 2º Por definição, considera-se:

I - racismo ambiental: as práticas comissivas e omissivas que ocorrem quando indivíduos ou povos e comunidades racialmente marginalizadas são expostas de maneira desigual a riscos e danos ambientais e falta de acesso a recursos naturais saudáveis, tendo como justificativa a localização geográfica, as características sociopolíticas, econômicas culturais e ambientais.

II - comunidades racializadas: populações em comunidades e territórios geográfica e historicamente marginalizados devido a predominância de populações e práticas racialmente discriminadas, notadamente nas favelas e periferias, bem como de povos e comunidades tradicionais, as quais sofrem com o processo de discriminação social, política, territorial, cultural e econômica que impacta desproporcionalmente essas comunidades racializadas promovendo a precarização do acesso aos direitos e serviços básicos;

III - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados da sociedade ocidental e que se reconhecem como tais por possuírem formas próprias de organização social, ocuparem e usarem territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral, comunitária e econômica e utilizarem seus valores, sua cosmovivências, conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos por suas tradições ancestrais, tais como, sem prejuízos de outros, os povos e comunidades indígenas, de terreiro, quilombolas, caiçaras, pescadores artesanais e ciganos.

IV - populações atingidas por catástrofes ambientais são todas aquelas que, devido evento climático ou ambiental, experienciaram:

a) perda da propriedade do imóvel;

- b) danos ou prejuízos materiais de qualquer tipo;
- c) desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização;
- d) perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;
- e) perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;
- f) interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento;
- g) perda de fontes de renda e trabalho;
- h) perda ou dificuldade de acesso à escola e instituição de ensino superior por parte de estudantes;
- i) desabrigamento ou desalojamento;
- j) mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devidos à remoção ou à evacuação em situações de emergência;
- k) alteração no modo de vida de populações indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais e racializadas;
- l) adoecimento biopsicossocial;
- m) perda de vida animal, conforme determinado pela Portaria IBAMA nº 93, de 7 de julho de 1998, ou outra que venha a ela substituir;
- n) interrupção do acesso a áreas urbanas, periurbanas, florestas urbanas, ou comunidades rurais; e
- o) outros impactos indicados a critério do órgão ambiental licenciador.

Art. 3º São princípios e diretrizes do combate ao racismo ambiental e promoção da justiça climática:

I - atender no que estabelece a Lei Municipal nº 8.548, de 23 de agosto de 2024, que institui o Estatuto Municipal de Promoção da Igualdade Racial no âmbito do Município do Rio de Janeiro;

II - combater o racismo ambiental e todos os seus resultados e efeitos, e nunca o promover ou reproduzir em nenhuma de suas ações;

III - reconhecer o racismo ambiental enquanto fator de risco e impedimento ao pleno desenvolvimento urbano, político e econômico da cidade do Rio de Janeiro;

IV - preservar as culturas e os saberes ancestrais de povos e comunidades tradicionais e o vínculo com seus territórios;

V - alcançar o desenvolvimento urbano sustentável, ecológico, social, político, econômico e ambientalmente responsável;

VI - assegurar a justiça climática e os direitos humanos no que determina a legislação brasileira e os tratados internacionais firmados, com especial relevo à garantia do direito ao emprego e à geração de renda, à segurança alimentar, à moradia, ao saneamento básico, à saúde biopsicossocial e à educação;

VII - garantir e promover a ampla e plena participação social enquanto a forma mais efetiva de interrupção do racismo ambiental;

VIII - assegurar a função social e ambiental do uso da terra, priorizando a produção de alimentos, a agricultura familiar, a conservação ambiental e a manutenção dos territórios, da cultura e dos modos de vida dos povos indígenas, quilombolas e ribeirinhos, das comunidades tradicionais e racializadas, e das periferias e das favelas.

IX - promover o letramento racial, ambiental e climático de toda a população para se alcançar a ampla e efetiva participação social;

X - assimilar no desenvolvimento da política os saberes, práticas e tecnologias ancestrais, tradicionais, faveladas e periféricas de enfrentamento do racismo ambiental de cada território e comunidade a qual se dirigir;

XI - desenvolver a política baseada em dados e evidências em todas suas etapas;

XII - oportunizar a regularização fundiária como um instrumento de garantia do direito à moradia e à terra;

XIII - oportunizar o financiamento da política via Fundo de Conservação Ambiental - FCA estabelecido pela Lei nº 2.138 de 11 de maio de 1994.

- XIV - universalizar a oferta da educação para todos nos territórios quilombolas, de acordo com as Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas;
- XV - implementar programas de vigilância em saúde ambiental, com monitoramento contínuo da qualidade do ar, da água e do solo em áreas de risco como também a divulgação pública dos dados;
- XVI - promover a educação em saúde ambiental nas comunidades;
- XVII - promover a formação e capacitação continuada dos profissionais de saúde para que possam melhor atender e até mesmo prevenir a ocorrência de doenças causadas devido ao racismo ambiental;
- Art. 5º São objetivos da política de combate ao racismo ambiental e a promoção da justiça climática
- I - ampliar os sistemas de monitoramento das estações climáticas e hidrológicas;
- II - estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas para a constante melhoria da qualidade e atualização dos sistemas de informação do município no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por classe, raça, cor, etnia e gênero, contribuindo para uma geração cidadã de dados;
- III - realizar por ações ou outros meios o reconhecimento e o financiamento econômico do trabalho das pessoas ou para o desenvolvimento de tecnologias locais de combate ao racismo ambiental;
- IV - realizar estudos de impacto das vulnerabilidades climáticas e seus mecanismos de adaptação ante os efeitos das crises climáticas e ambientais, considerando o mapeamento das áreas e comunidades sensíveis por região da cidade;
- V - estabelecer um sistema de adaptação, mitigação e reparação da crise climática e ambiental, com metas para os períodos de dois, cinco e dez anos;
- VI - estabelecer sistemas de monitoramento das emissões dos gases do efeito estufa das termelétricas, cimenteiras, siderúrgicas e de atividades efetiva ou potencialmente emissoras, no município do Rio de Janeiro, vinculando as responsáveis por tais emissões à apresentação e, em um ano, da concretização de planos de mitigação;
- VII - estabelecer sistemas de monitoramento das bacias hidrográficas que estão localizadas inteira ou parcialmente no município, incluindo os rios, diques, barragens e canais de drenagem;
- VIII - estabelecer sistema de monitoramento de parâmetros em saúde pública associados às doenças de veiculação hídrica e à poluição atmosférica nas regiões identificadas como sensíveis, sobretudo nas regiões periféricas;
- IX - estabelecer um sistema de monitoramento de alerta de eventos climáticos, contando com ampla participação social da sociedade civil organizada, com divulgação pública, ampla e acessível;
- X - fortalecer a fiscalização ambiental;
- XI - implementar projetos para mitigação dos danos decorrentes das crises climática e ambiental, tais como as cidades-esponja, a descarbonização das atividades efetiva ou potencialmente emissoras, a transição energética, entre outras ações recomendadas por autoridades científicas, considerando também práticas e saberes produzidos pelas comunidades tradicionais e racializadas;
- XII - instalar Pontos de Hidratação no território do município, com prioridade na instalação em áreas periféricas, próximos a comunidades racializadas e tradicionais;
- XIII - realizar melhorias nas condições de moradia em áreas de risco, incluindo ações de urbanização, infraestrutura básica e prevenção de desastres naturais, com atenção especial às comunidades racializadas, os povos e comunidades tradicionais e as populações atingidas por catástrofes ambientais;
- XIV - Implementar políticas de reassentamento digno para as comunidades expulsas de seus territórios por empreendimentos ou por desastres ambientais, garantindo o acesso à moradia adequada, aos serviços públicos e às oportunidades de emprego, em parceria com as comunidades afetadas, respeitando a sua cultura e as suas necessidades;
- XV - garantir a realização de audiências públicas obrigatórias, conforme estabelecido pela Resolução CONAMA nº 9 de 3 de dezembro de 1987, durante o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades em áreas vulneráveis, as quais devem ser precedidas de ampla divulgação e de disponibilização de informações elucidadas e acessíveis sobre os impactos ambientais e sociais dos projetos;
- XVI - criar Conselhos Municipais de Justiça Ambiental com cinquenta por cento de representantes de

comunidades afetadas, vinte e cinco por cento de representantes do poder público e vinte e cinco por cento de representantes de organizações da sociedade civil e de universidades;

XVII - garantir o fornecimento de água limpa e potável, sem cor e sem cheiro e com acesso contínuo, saneamento básico e energia elétrica de qualidade, limpa e renovável para comunidades racializadas, territórios tradicionais, periféricos e de favela;

XVIII - garantir a Segurança Alimentar e Nutricional - SAN, através de recursos adicionais em programas de redistribuição de renda, como Bolsa Família, para mulheres mães, em situação de vulnerabilidade social e econômica ou em territórios de comunidades tradicionais e racializadas;

XIX - combater a concentração de dispositivos de gestão de resíduos, como aterros sanitários, em comunidades tradicionais e racializadas ou em proximidade crítica aos seus territórios;

XX - garantir medidas afirmativas e equânimes na saúde, especialmente no que se refere ao pré-natal e à nutrição para mulheres mães, em situação de vulnerabilidade social e econômica ou em territórios de comunidade tradicional e racializada;

XXI - apoiar o desenvolvimento de currículos que valorizem os conteúdos culturais dos povos indígenas, de acordo com o Plano Nacional de Educação Escolar Indígena;

XXII - apoiar a elaboração, publicação e distribuição de material didático específico, intercultural e bilíngue dedicado a população indígena de acordo com o Plano Nacional de Educação Escolar Indígena;

XXIII - construir e equipar as escolas quilombolas no âmbito municipal de acordo com as Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas;

XXIV - realizar estudos epidemiológicos periódicos para identificar e monitorar as disparidades raciais e étnicas em saúde materno-infantil e publicizar estes dados;

XXV - construir e equipar unidades de saúde para promover e garantir o acesso aos serviços de saúde de qualidade, incluindo atendimento especializado para crianças, complicações na gravidez e no parto, e fortalecimento da atenção básica nas comunidades vulneráveis;

XXVI - implementar um programa de acompanhamento pós-parto com foco na saúde mental materna e no bem-estar das mulheres negras, indígenas, quilombolas e dos demais povos e comunidades tradicionais e racializadas;

XXVII - implementar um programa de acompanhamento e monitoramento em saúde na primeira infância focado na prevenção de doenças relacionadas ao racismo ambiental e na promoção de hábitos saudáveis;

XXVIII - implementar o programa de promoção da educação popular em saúde com foco na prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis - ISTs, das violências sexuais, na defesa e garantia dos direitos sexuais e reprodutivos priorizando crianças e adolescentes, mulheres negras, indígenas, quilombolas e dos demais povos e comunidades tradicionais e racializadas;

XXIX - implementar programas de acompanhamento pós-parto, com foco na saúde mental e no bem-estar de mulheres negras, indígenas, quilombolas e dos demais povos e comunidades tradicionais e racializadas.

Justificativa

Os eventos climáticos extremos afetam de forma desigual populações predominantemente negras, periféricas, faveladas, indígenas, quilombolas e camponesas, que historicamente estão à margem do sistema socioeconômico. A importância dessas populações para a manutenção da biodiversidade e proteção do meio ambiente é crucial, haja vista suas cosmovisões que promovem uma relação harmônica com a natureza, ao contrário do modelo ocidental que a explora como recurso.

Entretanto, essas mesmas comunidades, que desempenham um papel vital na mitigação da crise climática, sofrem com o racismo ambiental, enfrentando constantes violações de direitos territoriais, como o acesso à água e à terra, além de políticas públicas inadequadas em saúde e educação. Essa marginalização leva à imigração forçada para áreas urbanas vulneráveis.

Diante desse cenário, é imprescindível que o combate à crise climática inclua a luta contra o racismo e suas interseccionalidades, refletindo também sobre as desigualdades de gênero e classe. A construção de

políticas públicas deve considerar a interconexão entre raça, gênero e classe, abordando questões como saúde, segurança alimentar e regularização fundiária.

A participação ativa dessas populações nas discussões e decisões políticas é fundamental, pois historicamente elas foram excluídas desses processos. A implementação de grandes empreendimentos, como mineração e hidrelétricas, segue impactando negativamente os territórios indígenas e quilombolas. Assim, as desigualdades raciais, sociais e econômicas no Brasil resultam em situações de vulnerabilidade, onde as populações não brancas enfrentam os piores efeitos das mudanças climáticas, evidenciando a urgência de um olhar interseccional na formulação de políticas ambientais e sociais.

Autor

Vereadora THAIS FERREIRA

Coautoria

Vereadora MONICA BENICIO, Vereador RICK AZEVEDO, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

INCLUA-SE ONDE COUBER O CAPÍTULO, “DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE PROMOÇÃO À MORADIA DIGNA E À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL” AO PROJETO DE LEI Nº 392/2025.

Texto

Inclua-se onde couber o capítulo, “DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE PROMOÇÃO À MORADIA DIGNA E À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL” AO PROJETO DE LEI Nº 392/2025 e renumera-se os demais em sua sequência:

CAPÍTULO

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE PROMOÇÃO À MORADIA DIGNA E À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 1º O Município implementará políticas públicas de promoção à moradia digna e à habitação de interesse social, em conformidade com as Leis Federais nº 11.124/2005, nº 11.888/2008 e com a Emenda Constitucional nº 26/2000, que consagrou o direito à moradia como um direito humano fundamental.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Promoção à Moradia Digna e à Habitação de Interesse Social:

- I – Reduzir o déficit habitacional e combater as desigualdades sociais, urbanas, raciais e de gênero no acesso à moradia;
- II – Garantir segurança jurídica, permanência digna e urbanização para famílias residentes em assentamentos e ocupações urbanas;
- III – Ampliar o acesso à assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção e regularização de habitação de interesse social;
- IV – Promover a participação social, racial e de gênero na elaboração, execução, monitoramento e avaliação das políticas habitacionais;
- V – Integrar as ações habitacionais com políticas urbanas, ambientais, sociais e de saúde, promovendo cidades inclusivas e sustentáveis.

Art. 3º Constituem ações prioritárias no âmbito municipal:

- I – Destinação de recursos orçamentários específicos e suficientes para a implantação, manutenção e fiscalização dos programas de habitação de interesse social;
- II – Priorização de mulheres negras, mães chefes de família e mães solo na aquisição de moradias por meio de programas habitacionais e na titularidade dos imóveis regularizados;

- III – Regularização fundiária de ocupações urbanas consolidadas, especialmente aquelas ligadas à luta dos movimentos populares de moradia, com garantias de permanência ou reassentamento digno;
- IV – Ampliação do acesso à assistência técnica gratuita para famílias de baixa renda, conforme Lei Federal nº 11.888/2008;
- V – Prevenção de remoções forçadas, assegurando alternativas habitacionais dignas e participativas para famílias eventualmente deslocadas por razões de risco ou interesse público;
- VI – Publicação anual de relatório circunstanciado com dados de raça, gênero, renda e localidade sobre a política habitacional municipal, para garantir a transparência e o controle social;
- VII – Garantia de instrumentos de participação e controle social, com assentos para movimentos de moradia, população negra, mulheres e profissionais de arquitetura e urbanismo nos colegiados e conselhos relacionados à política habitacional.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o presente capítulo, estabelecendo metas e critérios para o atendimento das prioridades aqui elencadas, observando o planejamento orçamentário e o princípio da participação popular.

Autor

Vereador FERNANDO ARMELAU

Ementa

Acrescenta novo inciso e parágrafo único ao artigo 43 do PLDO 2026.

Texto

"Inciso novo - O demonstrativo do fluxo de caixa projetado das entradas e saídas mensais por fonte orçamentária e o consolidado da Administração Direta e Indireta, conforme a Lei Complementar nº 186, de 23 de março de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração e divulgação do fluxo de caixa do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Parágrafo único O demonstrativo do inciso novo será atualizado mensalmente, com a comparação entre os valores projetados e os realizados."

Justificativa

A presente emenda visa assegurar maior transparência, controle e eficiência na gestão fiscal, por meio da inclusão, no PLDO, do demonstrativo do fluxo de caixa projetado das entradas e saídas mensais por fonte orçamentária, bem como do consolidado da Administração Direta e Indireta. Essa medida está em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 186, de 23 de março de 2018. Em 2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, composta pelos Ministros André Mendonça (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Nunes Marques, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.333.743 Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, decidindo que a referida lei é constitucional e, portanto, a norma está plenamente válida e em vigor. Porém, não cumprida pelo Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro.

Do ponto de vista técnico, o fluxo de caixa projetado é uma ferramenta essencial para o monitoramento da solvência fiscal e para o planejamento financeiro de curto prazo, permitindo identificar antecipadamente eventuais desequilíbrios entre receitas e despesas. A atualização mensal do demonstrativo, com a comparação entre os valores projetados e realizados, proporciona uma análise contínua da execução orçamentária e financeira, contribuindo para o cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente nos seus artigos 1º, 4º e 48, que tratam da transparência, do planejamento e da responsabilidade na gestão fiscal.

Além disso, tal medida fortalece o controle social e o acompanhamento por parte dos órgãos de controle interno e externo, em consonância com os princípios da publicidade, eficiência e legalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Emenda Aditiva nº 75 de 09/06/2025 às 15:14:14

Autor

Vereador PEDRO DUARTE

Ementa

ADICIONA DISPOSITIVO NA FORMA EM QUE MENCIONA

Texto

Art. 1º Fica incluído na “SEÇÃO III VEDAÇÕES” o seguinte dispositivo:

“Art. ____ Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de novos contratos de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais utilizados no pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

Parágrafo único. Todas as prestações de contas periodicamente divulgadas na forma do caput deste artigo deverão ser disponibilizadas em sítio eletrônico, publicadas em Diário Oficial e enviadas à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em formato digital, no prazo de dez (10) dias corridos após o envio ao Poder Executivo.”

Justificativa

O presente dispositivo tem por objetivo garantir o cumprimento de cláusula contratual, responsabilizando a Organização Social nos casos em que deixar de realizar a referida prestação de contas em algum dos contratos ativos que possui junto à prefeitura.

Autor

Vereador PEDRO DUARTE

Ementa

ADICIONA DISPOSITIVO NA FORMA EM QUE MENCIONA

Texto

Art. 1º Fica incluído no inciso 2º do artigo 10º os seguintes dispositivos:

“XII - demonstrativo dos Imóveis de terceiros alugados pela Prefeitura contendo:

- a. Identificação do Imóvel.
- b. Localização.
- c. Custo mensal.
- d. Data de Início do aluguel.
- e. Localização.
- f. Órgão da Prefeitura que faz uso.
- g. Previsão de custo para 2026.

XIII - lista de imóveis de propriedade da Prefeitura alugados para terceiros:

- a. Identificação do Imóvel.
- b. Localização.
- c. Valor do aluguel.
- d. Data de Início do aluguel.
- e. Localização..
- f. Previsão individual de arrecadação para 2026. "

Justificativa

A presente emenda aditiva tem como finalidade instituir um mecanismo essencial de transparência e controle sobre a gestão do patrimônio imobiliário do Município. Ao exigir um demonstrativo detalhado tanto das despesas com imóveis alugados pela Prefeitura quanto das receitas provenientes de seu próprio patrimônio locado a terceiros, a proposta oferece ao Poder Legislativo e à sociedade civil uma visão completa e inédita da alocação de recursos nesta área. Tal medida é fundamental para fiscalizar a eficiência dos gastos, identificar possíveis otimizações e garantir que os ativos públicos sejam geridos de forma a maximizar o retorno para o erário.

Ao inserir estas exigências na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a emenda transforma a informação em um instrumento fundamental para o planejamento e a responsabilidade fiscal. A exigência de previsões de custos e arrecadação para o exercício de 2026 alinha a gestão imobiliária à visão de médio prazo, qualificando a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) com dados concretos. Desta forma, assegura-se que as decisões orçamentárias relacionadas a aluguéis sejam pautadas pela eficiência, economicidade e pelo mais absoluto interesse público, fortalecendo a governança municipal.

Autor

Vereador PEDRO DUARTE

Ementa

ADICIONA DISPOSITIVO NA FORMA EM QUE MENCIONA

Texto

Art. 1º Fica incluído na Subseção II da Seção II o seguinte dispositivo:

“Art. ____ A LOA deverá vincular os gastos com publicidade à redução das filas de creches, estabelecendo uma reserva orçamentária para tal fim. Essa reserva será composta por 50% do orçamento total destinado à publicidade e será liberada de forma gradual, de acordo com os seguintes critérios:

I - Redução de 25% (vinte e cinco por cento) das filas de espera: liberação de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento destinado à reserva de publicidade.

II - Redução de 50% (cinquenta por cento) das filas de espera: liberação de 50% (cinquenta por cento) do orçamento destinado à reserva de publicidade.

III - Redução de 75% (setenta e cinco por cento) das filas de espera: liberação de 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento destinado à reserva de publicidade.

IV - Eliminação total das filas de espera: liberação total do orçamento destinado à reserva de publicidade.

Justificativa

A presente emenda aditiva estabelece um mecanismo inovador e necessário de gestão orientada para resultados, vinculando a execução de despesas discricionárias ao cumprimento de uma prioridade absoluta e um direito fundamental: o acesso de nossas crianças a vagas em creches. A persistência de longas filas de espera representa uma falha histórica do poder público e uma violação do dever constitucional do Estado. Esta proposta não visa simplesmente cortar gastos com publicidade, mas sim transformá-los em um poderoso incentivo para que a administração municipal dedique máxima urgência e eficiência na resolução deste grave problema social. Ao condicionar a liberação de recursos para a promoção institucional à entrega de um serviço essencial, colocamos o cidadão e suas necessidades mais básicas no centro da gestão orçamentária.

Autor

Vereador PEDRO DUARTE

Ementa

ADICIONA DISPOSITIVO NA FORMA EM QUE MENCIONA

Texto

Art. 1º Fica incluído na Subseção II – Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa, da Seção II – Diretrizes para o Orçamento, o seguinte artigo:

“Art. X – A celebração de acordos judiciais, administrativos ou quaisquer outros ajustes que impliquem na renúncia, cessão, transferência ou comprometimento de receitas oriundas de royalties ou participações especiais relativas à exploração de petróleo e gás natural, inclusive por meio de desistência de recursos ou manifestações em processos judiciais, somente poderá ocorrer mediante prévia autorização por lei específica aprovada pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, acompanhada de:

I – Estudo técnico-financeiro que estime o impacto da medida nos orçamentos anual e plurianual, conforme exige o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Justificativa técnica detalhada demonstrando o interesse público municipal e os critérios utilizados para a decisão;

III – Parecer da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Fazenda, atestando a viabilidade jurídica e fiscal da proposta;

IV – Demonstração da compatibilidade da medida com as metas fiscais, prioridades da LDO e do PPA.

§1º – A tramitação de qualquer ato negocial ou manifestação do Município em juízo que possa implicar perda de receitas deverá ser comunicada previamente à Câmara Municipal, sob pena de nulidade do acordo ou desistência.

§2º – Fica vedada a formalização de compromissos extrajudiciais ou judiciais que envolvam renúncia de receita sem o devido processo legislativo.

§3º Fica dispensada a exigência de autorização legislativa prevista neste artigo nos casos em que o valor total do acordo, cessão ou renúncia de receita for inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), considerando-se o impacto fiscal acumulado. Nesses casos, a celebração do acordo deverá ser formalmente comunicada à Câmara Municipal no prazo de até quinze dias úteis.

§4º Para fins do disposto no §3º, será considerado o valor total agregado de acordos, cessões ou renúncias de receitas de mesma natureza, fundamento ou objeto, realizados no mesmo exercício financeiro ou vinculados ao mesmo processo judicial ou administrativo, ainda que por instrumentos distintos. A fragmentação com a finalidade de burlar o limite estabelecido será considerada nula de pleno direito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa.”

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo assegurar que qualquer decisão da Administração Pública Municipal que implique a renúncia, cessão ou comprometimento de receitas oriundas de royalties ou participações especiais relativas à exploração de petróleo e gás natural — inclusive mediante acordos judiciais ou desistência de recursos em processos judiciais — seja previamente autorizada por lei específica aprovada pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Trata-se de medida necessária para preservar a integridade do planejamento orçamentário, assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, da transparência e da responsabilidade fiscal, e garantir que a Câmara Municipal exerça sua função precípua de controle sobre decisões que impactam diretamente a receita do Município.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente em seu art. 14, determina que a renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias. Além disso, o art. 4º, §1º da mesma lei autoriza a LDO a estabelecer condições e exigências para a concessão de benefícios de natureza tributária ou financeira — o que abrange claramente medidas que envolvam a abdicação de receitas, como as oriundas de royalties.

A emenda, portanto, não apenas se insere no escopo da LDO, como reforça a segurança jurídica e a responsabilidade fiscal na gestão de recursos estratégicos, protegendo o interesse público e o patrimônio financeiro da cidade do Rio de Janeiro.

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a inclusão de demonstrativo relativo à adoção do nome social para crianças e adolescentes transexuais na rede pública municipal de ensino.

Texto

Acrescente-se novo inciso ao §2º do art. 10 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a seguinte redação:

“Novo inciso – Demonstrativo da política de garantia do uso do nome social na rede municipal de ensino, contendo as normas e procedimentos vigentes adotados pela Secretaria Municipal de Educação quanto ao uso de nome social para estudantes menores de 18 anos, com especial atenção aos menores de 12 anos, bem como o número de estudantes transexuais matriculados na rede municipal de ensino, discriminado por faixa etária, ano escolar e região administrativa.”

Justificativa

A adoção do nome social por estudantes transexuais é um direito assegurado por normas nacionais, como a Portaria MEC nº 1.612/2011 e a Resolução CNE nº 1/2018. A recusa ou omissão administrativa em implementá-lo integralmente configura violação de direitos humanos, além de contribuir para situações de constrangimento, evasão escolar e violência institucional. O presente demonstrativo visa assegurar que a política orçamentária municipal esteja atenta à proteção dos direitos das crianças e adolescentes transexuais, com transparência sobre a situação atual, os entraves enfrentados e as providências planejadas. Ao incluir esse demonstrativo, reforça-se o compromisso com uma educação inclusiva, antidiscriminatória e orientada por princípios de dignidade, justiça e equidade.

Emenda Aditiva nº 80 de 09/06/2025 às 16:12:52

Autor

Vereadora MONICA BENICIO

Coautoria

Vereador RICK AZEVEDO, Vereadora THAIS FERREIRA, Vereador WILLIAM SIRI

Ementa

Dispõe sobre a apresentação de demonstrativo relativo à concessão da gratificação de ampliação da jornada de trabalho para quarenta horas semanais no magistério municipal.

Texto

Acrescente-se novo inciso ao §2º do art. 10 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a seguinte redação:

“Novo inciso – Demonstrativo da gratificação por ampliação da jornada de trabalho para quarenta horas semanais destinada aos profissionais do Quadro de Pessoal do Magistério, contendo o quantitativo de professores convocados nos últimos cinco anos, com a posição do último convocado e a data da última convocação, bem como o quantitativo de professores aptos à migração para esta carga horária.”

Justificativa

A ausência de informações consolidadas e publicizadas sobre os critérios de incorporação para fins previdenciários, os atos normativos aplicáveis e a convocação dos profissionais aptos à migração de carga horária tem gerado insegurança jurídica e falta de previsibilidade entre os servidores da educação. A inclusão deste demonstrativo na proposta orçamentária, permite que a Câmara Municipal, a sociedade civil e os próprios profissionais da educação acompanhem, com clareza, a política de gestão de pessoal na SME, reforçando os princípios de planejamento, transparência e controle social.

Emenda Aditiva nº 81 de 09/06/2025 às 16:20:28

Autor

Vereador FELIPE PIRES

Coautoria

Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereadora MAÍRA DO MST

Ementa

Acrescenta diretriz ao Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, com vistas à implantação de Ecopontos em bairros periféricos e de risco ambiental.

Texto

Art 1º Acrescente-se ao Anexo de Metas e Prioridades do Projeto de Lei nº 392/2025 – LDO 2026, a seguinte diretriz:

Implantação de Ecopontos em bairros do Município do Rio de Janeiro, com prioridade para áreas com elevado índice de descarte irregular de resíduos sólidos e vulnerabilidade socioambiental, a exemplo de Santa Margarida, no bairro de Campo Grande, visando à redução de enchentes, ao estímulo à coleta seletiva e à melhoria das condições ambientais e de saúde pública.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo irá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente emenda tem como finalidade incorporar ao planejamento orçamentário municipal uma ação concreta e estruturante de enfrentamento aos problemas recorrentes de descarte irregular de resíduos, enchentes e degradação ambiental, que afetam de forma desproporcional os bairros periféricos da cidade.

A implantação de Ecopontos está em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), além de estar alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. Trata-se de uma iniciativa que promove a sustentabilidade urbana, a inclusão social e o fortalecimento da cidadania ambiental, ao oferecer à população alternativas seguras e acessíveis para o descarte adequado de resíduos.

Bairros como Santa Margarida, na Zona Oeste, convivem historicamente com a ausência de infraestrutura adequada para a destinação de resíduos sólidos, o que contribui para o acúmulo de lixo em vias públicas, a proliferação de vetores e a ocorrência de inundações periódicas. A previsão de metas específicas para a implantação de Ecopontos possibilita o planejamento e a execução de políticas públicas mais eficientes e justas, priorizando as regiões mais vulneráveis e historicamente negligenciadas da cidade.

Nesse sentido, atendendo à solicitação formal da Associação de Moradores do bairro Santa Margarida, sugere-se a implantação de um Ecoponto em terreno público localizado nas imediações da Rua Projetada 5, próximo à praça central do bairro. O local indicado possui acessibilidade adequada, está inserido em área estratégica para o escoamento de resíduos oriundos das residências locais e pode

contribuir significativamente para a redução do descarte irregular e das consequências ambientais decorrentes.

Importante destacar que esta emenda não cria despesa direta, mas orienta a priorização de recursos dentro da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), favorecendo sua posterior inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA),

Emenda Aditiva nº 82 de 09/06/2025 às 16:20:42

Autor

Vereador FELIPE PIRES

Coautoria

Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereadora MAÍRA DO MST

Ementa

Acrescenta inciso ao caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - previsão orçamentária para implementação de um corredor de lazer na Rua Coronel Tamarindo, do Viaduto de Bangu, até a Estação de Senador Camará.

Emenda Aditiva nº 83 de 09/06/2025 às 16:20:58

Autor

Vereador FELIPE PIRES

Coautoria

Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereadora MAÍRA DO MST

Ementa

Acrescenta inciso ao caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - previsão orçamentária para implementação de novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos trabalhadores da área de Assistência Social da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro".

Emenda Aditiva nº 84 de 09/06/2025 às 16:21:21

Autor

Vereador FELIPE PIRES

Coautoria

Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereadora MAÍRA DO MST

Ementa

Acrescenta inciso ao caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - previsão orçamentária destinada à promoção cultural e incentivo para apoiar artistas locais, grupos culturais que se dedicam e promovem a cultura dos bate-bolas, escolas de samba mirim, blocos de rua e outros eventos que promovam a diversidade cultural do Município."

Justificativa

A promoção cultural e a realização de eventos são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do Município, além de desempenharem um papel crucial na preservação e valorização da cultura local.

A inclusão de diretrizes específicas para a alocação de recursos destinados ao apoio das festas populares de grande relevância para o carioca, assegura que o município esteja bem equipado para atrair visitantes e proporcionar experiências culturais enriquecedoras.

Essas ações concretas não apenas fomentam o turismo e a economia local, mas também reforçam a identidade cultural do Rio de Janeiro, consolidando sua posição como um destino turístico e cultural de destaque.

Emenda Aditiva nº 85 de 09/06/2025 às 16:21:21

Autor

Vereador FELIPE PIRES

Coautoria

Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereadora MAÍRA DO MST

Ementa

Acrescenta inciso ao caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - previsão de orçamento para a construção de um hospital oncológico na zona oeste."

Justificativa

Esta emenda é fundamental para garantir recursos destinados à construção de um hospital especializado no atendimento oncológico na zona oeste, proporcionando infraestrutura adequada e serviços especializados que atendam às necessidades de parcela da população residente nesta área da cidade.

Emenda Aditiva nº 86 de 09/06/2025 às 16:21:21

Autor

Vereador FELIPE PIRES

Coautoria

Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereadora MAÍRA DO MST

Ementa

Acrescenta inciso ao caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - previsão orçamentária para a construção de uma Clínica da Família no Bairro de Oswaldo Cruz."

Emenda Aditiva nº 87 de 09/06/2025 às 16:21:21

Autor

Vereador FELIPE PIRES

Coautoria

Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereadora MAÍRA DO MST

Ementa

Acrescenta inciso ao caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - previsão orçamentária para elaboração de um programa de reflorestamento da Mata Atlântica na zona oeste."

Justificativa

Esta emenda visa garantir a destinação de recursos específicos para a elaboração de um Programa de Reflorestamento da Mata Atlântica na Zona Oeste do município, uma região que vem enfrentando crescente pressão urbana e degradação ambiental. A Mata Atlântica é um dos biomas mais ricos em biodiversidade do mundo, porém também um dos mais ameaçados.

Emenda Aditiva nº 88 de 09/06/2025 às 16:21:21

Autor

Vereador FELIPE PIRES

Coautoria

Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereadora MAÍRA DO MST

Ementa

Acrescenta inciso ao caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - previsão orçamentária destinada à promoção cultural e incentivo para apoiar artistas locais, grupos culturais que se dedicam e promovem a cultura afro-brasileira, do jongo, das rodas de samba, das rodas de capoeira, do movimento de bailes charme e outros eventos que promovam a diversidade cultural do Município."

Justificativa

A promoção cultural e a realização de eventos são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do Município, além de desempenharem um papel crucial na preservação e valorização da cultura local.

A inclusão de diretrizes específicas para a alocação de recursos destinados ao apoio das festas e movimentos populares de grande relevância para o carioca, assegura que o município esteja bem equipado para atrair visitantes e proporcionar experiências culturais enriquecedoras.

Essas ações concretas não apenas fomentam o turismo e a economia local, mas também reforçam a identidade cultural do Rio de Janeiro, consolidando sua posição como um destino turístico e cultural de destaque.

Emenda Aditiva nº 89 de 09/06/2025 às 16:21:21

Autor

Vereador FELIPE PIRES

Coautoria

Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereadora MAÍRA DO MST

Ementa

Acrescenta inciso ao caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - previsão orçamentária para a implementação do "Programa Escola do Carnaval" voltado para a qualificação profissional e a valorização dos trabalhadores da indústria carnavalesca na cidade do Rio de Janeiro.

Justificativa

O Carnaval é uma das maiores manifestações culturais do Brasil e representa um importante motor econômico para a cidade. A cadeia produtiva do Carnaval envolve milhares de trabalhadores em áreas como cenografia, figurino, adereços, música, dança, gestão de eventos e turismo, gerando emprego e renda para a população.

Apesar de sua relevância cultural e econômica, no entanto, muitos dos profissionais envolvidos na produção do Carnaval aprendem suas atividades de maneira informal, sem acesso à capacitação técnica estruturada. Ademais, a formação profissional é um passo fundamental para o acesso ao trabalho e renda, conferindo autonomia financeira a muitos cariocas que atuam no carnaval.

Diante desse cenário, esta emenda propõe destinação de recursos para a criação da Escola do Carnaval, uma iniciativa voltada para a qualificação profissional e a valorização dos trabalhadores da indústria carnavalesca. O objetivo é oferecer cursos e oficinas nas mais diversas áreas do setor, garantindo formação técnica, aperfeiçoamento contínuo e certificação profissional.

A Escola do Carnaval também contribuirá para a preservação e inovação das tradições carnavalescas, promovendo o intercâmbio de conhecimentos entre mestres e novos talentos, além de fortalecer a economia criativa local. Com essa iniciativa, espera-se que o Carnaval do município se torne ainda mais profissionalizado, sustentável e reconhecido como um polo de excelência na formação de mão de obra especializada.

Emenda Aditiva nº 90 de 09/06/2025 às 16:21:21

Autor

Vereador FELIPE PIRES

Coautoria

Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereadora MAÍRA DO MST

Ementa

Acrescenta inciso ao caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - previsão orçamentária para a criação de novos espaços de acolhimento de pessoas em situação de rua e em vulnerabilidade social, especialmente na região central do Município.

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade assegurar a destinação de recursos para a criação de novos espaços de acolhimento destinados a pessoas em situação de rua e em condição de vulnerabilidade social, com ênfase na região central do Município. O Município conta com três espaços - Taquara, Ilha do Governador e Santa Cruz. A região central, especialmente, carece deste atendimento social.

Trata-se de, portanto, de uma política pública essencial para garantir dignidade, acesso a serviços básicos e proteção social a grupos em situação de extrema fragilidade, alinhando o planejamento orçamentário às diretrizes de justiça social e inclusão previstas no plano municipal de assistência social.

Emenda Aditiva nº 91 de 09/06/2025 às 16:21:21

Autor

Vereador FELIPE PIRES

Coautoria

Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereadora MAÍRA DO MST

Ementa

Acrescenta inciso ao caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - previsão orçamentária para a incorporação de benefício alimentação e refeição aos trabalhadores da Assistência Social.

Justificativa

Esta emenda prevê incorporação de benefícios alimentação e refeição ao salário dos colaboradores não Estatutários. Esta classe é uma das poucas não detentoras de tais benefícios, extremamente comuns em todos os empregos formais.

Emenda Aditiva nº 92 de 09/06/2025 às 16:21:21

Autor

Vereador FELIPE PIRES

Coautoria

Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereadora MAÍRA DO MST

Ementa

Acrescenta inciso ao caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - previsão orçamentária para expansão do Projeto Bairro Maravilha, em Bangu, para atender as regiões de Vila Moreti, João Saldanha, Piquerobi, Vila Aliança, Nova Aliança, Minha Deusa, Iraque e centro.

Emenda Aditiva nº 93 de 09/06/2025 às 16:23:15

Autor

Vereador FELIPE PIRES

Coautoria

Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereadora MAÍRA DO MST

Ementa

Acrescenta inciso ao caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025.

Texto

O caput do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
"XIV - previsão orçamentária para a construção de uma Clínica da Família no centro de Bangu."

Justificativa

Esta emenda é essencial para atender à crescente demanda de saúde no bairro de Bangu. O referido bairro da zona oeste, segundo dados do IBGE, possui uma população estimada de aproximadamente 150 mil habitantes e este número cresce exponencialmente a cada ano.

As unidades de saúde existentes no bairro não conseguem oferecer uma cobertura suficiente para grande parte da população, o que resulta em longas filas de espera, escassez de medicamentos e prejudica o acompanhamento e prevenção de doenças, o acompanhamento de condições crônicas e a promoção de hábitos saudáveis.

Emenda Aditiva nº 94 de 09/06/2025 às 16:39:25

Autor

Vereadora MAÍRA DO MST

Coautoria

Vereador FELIPE PIRES, Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES

Ementa

Acrescenta novo inciso ao parágrafo 1º do Art. 10 do PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Texto

Inclua-se no §1º, do art. 10º, o seguinte inciso novo:

"Inciso novo - consolidação das despesas com atividades e projetos discriminados por bairro, região administrativa e área de planejamento, onde couber"

Justificativa

O princípio da regionalização já está presente na administração municipal, no artigo 254 da Lei Orgânica do Município. A divisão do orçamento por bairro é um caminho importante para uma gestão pública mais transparente e equitativa. Enquanto a abordagem por áreas de planejamento pode ocultar desigualdades locais, a análise por bairro permite direcionar recursos de forma precisa, atendendo às demandas específicas de infraestrutura, saúde, educação e cultura de cada localidade. O esforço de regionalização do orçamento na cidade do Rio de Janeiro tem como aliado o Instituto Pereira Passos (IPP), importante órgão da gestão municipal responsável por dados urbanos e estatísticos do Rio, que fornece informações técnicas cruciais para o planejamento e desenvolvimento da cidade.

Além de garantir maior eficiência na alocação de recursos, a transparência orçamentária por bairro fortalece o controle social, permitindo que os cidadãos acompanhem e cobrem políticas públicas diretamente em suas localidades. Integrar os dados do IPP com uma gestão participativa resulta em cidades mais justas e democraticamente administradas, onde o planejamento urbano reflete as reais necessidades da população.

Emenda Aditiva nº 95 de 09/06/2025 às 16:39:25

Autor

Vereadora MAÍRA DO MST

Coautoria

Vereador FELIPE PIRES, Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES

Ementa

Acrescenta parágrafo 3º ao Art.2º do PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Texto

Inclua-se no artigo 2º o §3º com a seguinte redação:

"§ 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 observarão, ainda, os planos de políticas públicas setoriais vigentes de segurança alimentar e nutricional, cultura, de gestão integrada de resíduos, de assistência social entre outros e os que entrarem em vigor no exercício de 2026."

Justificativa

A incorporação dos planos setoriais no orçamento municipal é uma oportunidade para garantir uma gestão pública eficiente, transparente e alinhada com as demandas da população. Planos como os de cultura, segurança alimentar e nutricional, gestão de resíduos e assistência social resultam de amplos debates democráticos e diagnósticos técnicos, estabelecendo metas claras para o desenvolvimento da cidade. Ao vincular o orçamento a essas diretrizes, assegura-se que os recursos públicos sejam aplicados de forma coerente com as prioridades coletivas, fortalecendo o controle social e otimizando os investimentos.

Dentre os planos estratégicos que devem orientar o orçamento, destacam-se o Plano Municipal de Cultura, que promove a diversidade artística e o acesso à cultura; o Plano de Segurança Alimentar, que garante o direito à alimentação adequada e fortalece a agricultura familiar; e o Plano Juventude Negra Viva, que, ainda não municipalizado, poderia direcionar políticas públicas para reduzir desigualdades raciais. Ao institucionalizar esse vínculo, o projeto assegura que as ações governamentais sejam executadas de forma planejada e participativa, consolidando uma gestão responsável e comprometida com o desenvolvimento equitativo da cidade.

Emenda Aditiva nº 96 de 09/06/2025 às 16:39:25

Autor

Vereadora MAÍRA DO MST

Coautoria

Vereador FELIPE PIRES, Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES

Ementa

Acrescenta novo inciso ao parágrafo 2º do Art. 10 do Projeto de Lei nº 392/2025

Texto

Inclua-se no § 2º, do art. 10, o seguinte inciso novo:

"Inciso novo - demonstrativo do número de restaurantes populares, capacidade diária e expansão prevista por unidade e área de planejamento"

Justificativa

Os Restaurantes Populares são equipamentos públicos estratégicos no enfrentamento da insegurança alimentar, oferecendo refeições nutritivas a baixo custo para populações vulneráveis, além de cumprirem um papel social inclusivo ao atenderem trabalhadores de baixa renda, estudantes, idosos e pessoas em situação de rua sem estigmatização. Sua atuação vai além da alimentação básica, funcionando como polos integradores de políticas públicas que promovem educação alimentar, economia familiar e inclusão social, sendo, portanto, instrumentos essenciais para reduzir desigualdades e garantir o direito humano à alimentação adequada, especialmente em áreas urbanas com altos índices de pobreza.

Emenda Aditiva nº 97 de 09/06/2025 às 16:39:25

Autor

Vereadora MAÍRA DO MST

Coautoria

Vereador FELIPE PIRES, Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES

Ementa

Acrescenta inciso ao caput do artigo 10 dispondo sobre previsão orçamentária para políticas de formação de educadoras da alimentação

Texto

Acrescenta-se inciso ao caput do artigo 10 do PROJETO DE LEI Nº 392/2025 com a seguinte redação:

“Inciso novo - O Projeto de Lei Orçamentária incorporará previsão orçamentária para implementação de políticas de formação continuada para educadoras alimentares nas escolas do município com foco na alimentação saudável e educação alimentar”

Justificativa

A formação continuada para cozinheiras escolares é fundamental para garantir uma alimentação escolar de qualidade, nutritiva e segura, reforçando seu papel educativo na promoção de hábitos alimentares saudáveis entre os estudantes. Como profissionais que atuam diretamente no preparo e manipulação dos alimentos, elas são agentes essenciais no combate à insegurança alimentar e na melhoria do desempenho escolar, especialmente para crianças em situação de vulnerabilidade. Capacitá-las continuamente assegura o domínio de técnicas higiênico-sanitárias, boas práticas nutricionais e estratégias de educação alimentar, transformando-as em multiplicadoras de saúde no ambiente escolar. Além disso, valorizar sua atuação por meio da qualificação permanente, reconhece sua importância na comunidade escolar e fortalece a alimentação saudável como política pública integrada ao direito à educação. Investir na formação dessas profissionais é, portanto, investir no desenvolvimento estudantil e na construção de uma escola pública inclusiva e de qualidade.

Emenda Aditiva nº 98 de 09/06/2025 às 16:39:25

Autor

Vereadora MAÍRA DO MST

Coautoria

Vereador FELIPE PIRES, Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES

Ementa

Acrescenta inciso ao caput do artigo 10 prevendo dotação orçamentária para o cumprimento da Lei nº 6426/2018 que prevê a “regulamentação de depósitos para entidades representativas do comércio ambulante com vista à construção e administração de depósitos para armazenamento de mercadorias dos trabalhadores do comércio ambulante”.

Texto

Acrescenta-se inciso ao caput do artigo 10 do PROJETO DE LEI Nº 392/2025 com a seguinte redação:

“Inciso novo - A Lei Orçamentária Anual conterà dotação específica para o cumprimento da Lei nº 6.425, de 4 de dezembro de 2015.”

Justificativa

A criação de depósitos regulamentados para comerciantes ambulantes é fundamental para garantir condições dignas de trabalho a essa categoria histórica e economicamente relevante, que hoje enfrenta perdas materiais constantes devido à falta de infraestrutura adequada. Ao oferecer locais seguros para armazenamento de mercadorias e equipamentos, o poder público não apenas reconhece a importância socioeconômica dessa atividade, mas também promove o ordenamento urbano, reduz conflitos com a fiscalização e fortalece a economia popular, beneficiando tanto os trabalhadores quanto o conjunto da cidade.

Autor

Vereadora MAÍRA DO MST

Coautoria

Vereador FELIPE PIRES, Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES

Ementa

Acrescenta inciso ao caput do artigo 10 dispondo sobre a destinação de recursos próprios da prefeitura para o Fundo de Habitação de Interesse Social

Texto

Acrescenta-se inciso ao caput do artigo 10 do PROJETO DE LEI Nº 392/2025 com a seguinte redação:

“Inciso novo - A Lei Orçamentária Anual conterá dotação de recursos próprios da prefeitura para o Fundo de Habitação de Interesse Social”

Justificativa

O Fundo de Habitação de Interesse Social (FHIS) representa um importante mecanismo para o desenvolvimento de políticas habitacionais no município do Rio de Janeiro, voltadas especialmente às populações de baixa renda. Em 2025, o fundo tem previsão orçamentária a partir de transferências do governo federal, conforme os recursos disponíveis no âmbito das políticas nacionais de habitação. Esses recursos permitem avançar em ações fundamentais como a produção de moradias populares, urbanização de áreas consolidadas e regularização fundiária, contribuindo para a redução do déficit habitacional e a promoção do direito à moradia digna na cidade. A manutenção e ampliação do FHIS seguem sendo essenciais para garantir a continuidade dos programas habitacionais e o desenvolvimento urbano sustentável no Rio de Janeiro.

Emenda Aditiva nº 100 de 09/06/2025 às 16:39:25

Autor

Vereadora MAÍRA DO MST

Coautoria

Vereador FELIPE PIRES, Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES

Ementa

Acrescenta alínea “c” ao inciso III do artigo 35 do Projeto de Lei 392/2025

Texto

Inclua-se ao inciso III do artigo 35 a seguinte nova alínea:

“c) políticas de promoção de segurança alimentar e nutricional”

Justificativa

Garantir a estabilidade orçamentária para políticas de combate à insegurança alimentar e nutricional é fundamental para assegurar o direito humano à alimentação adequada, especialmente em um contexto de crescentes desigualdades sociais. Programas como restaurantes populares, bancos de alimentos, distribuição de cestas básicas e agricultura urbana não apenas atendem emergências, mas promovem segurança alimentar de forma estrutural, impactando diretamente a saúde pública, o desenvolvimento infantil e a capacidade produtiva das famílias vulneráveis. A continuidade desses investimentos é, portanto, condição básica para o cumprimento de metas sociais e o desenvolvimento equitativo do município.

Emenda Aditiva nº 101 de 09/06/2025 às 16:39:25

Autor

Vereadora MAÍRA DO MST

Coautoria

Vereador FELIPE PIRES, Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES

Ementa

Acrescenta novo inciso ao § 2º do Art. 10 do Projeto de Lei 392/2025

Texto

Inclua-se o seguinte inciso novo no §2º do art. 10:

“Inciso novo - demonstrativo do número de vagas em creches discriminada por creches conveniadas e creches da prefeitura e do déficit de vagas discriminadas por bairro, Coordenadorias Regionais de Educação e Áreas de Planejamento”

Justificativa

A disponibilidade de informações regionalizadas sobre creches e o déficit educacional por bairro é fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes, especialmente aquelas voltadas à equidade de gênero, pois permite identificar as áreas com maior carência de vagas e direcionar investimentos de forma estratégica, reduzindo as desigualdades territoriais. A falta de acesso a creches impacta diretamente as mulheres, que, sobrecarregadas com os cuidados dos filhos, veem limitadas suas oportunidades de estudo, trabalho e autonomia financeira.

Emenda Aditiva nº 102 de 09/06/2025 às 16:39:25

Autor

Vereadora MAÍRA DO MST

Coautoria

Vereador FELIPE PIRES, Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES

Ementa

Acrescenta inciso ao caput do artigo 10 dispondo sobre previsão orçamentária para convocação de professores concursados.

Texto

Acrescenta-se inciso ao caput do artigo 10 do PROJETO DE LEI Nº 392/2025 com a seguinte redação:

“Inciso novo - O Projeto de Lei Orçamentária incorporará previsão orçamentária para convocação de professores via concurso para substituição dos contratos temporários”

Justificativa

A contratação de professores exclusivamente por concurso público no Rio de Janeiro é essencial para garantir educação de qualidade, valorizar a carreira docente e assegurar direitos trabalhistas, evitando a precarização do ensino. Concursos selecionam profissionais qualificados por critérios técnicos e oferecem estabilidade, fundamental para o planejamento pedagógico de longo prazo.

Emenda Aditiva nº 103 de 09/06/2025 às 16:39:25

Autor

Vereadora MAÍRA DO MST

Coautoria

Vereador FELIPE PIRES, Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES

Ementa

Acrescenta artigo novo dispondo sobre a inclusão de dotação orçamentária destinada ao reajuste dos valores dos benefícios de alimentação e refeição concedidos aos servidores públicos municipais.

Texto

Acrescenta-se novo artigo no PROJETO DE LEI Nº 392/2025 onde couber:

"Art. Novo. O Projeto de Lei Orçamentária deverá incluir dotação específica destinada ao reajuste dos valores referentes aos benefícios de alimentação e refeição concedidos aos servidores públicos municipais".

Justificativa

Os valores dos benefícios de alimentação e refeição concedidos aos servidores municipais permanecem congelados há mais de uma década, fixados em R\$ 12,00 por dia. Diante da inflação acumulada no período e do expressivo aumento no custo de vida, torna-se imprescindível a inclusão de previsão orçamentária para o reajuste desses valores, como forma de garantir dignidade e valorização ao funcionalismo público.

Emenda Aditiva nº 104 de 09/06/2025 às 16:39:25

Autor

Vereadora MAÍRA DO MST

Coautoria

Vereador FELIPE PIRES, Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES

Ementa

Acrescenta artigo novo dispondo sobre a inclusão de dotação orçamentária destinada ao reajuste relacionado ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) para os servidores públicos municipais da educação.

Texto

Acrescenta-se novo artigo no PROJETO DE LEI Nº 392/2025 onde couber:

"Art. Novo. O Projeto de Lei Orçamentária deverá incluir dotação específica destinada ao reajuste dos valores relacionados ao Plano de Cargos, Carreiras e Salário (PCCS) para os servidores públicos municipais da educação”.

Justificativa

A inclusão de dotação específica para o reajuste do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores públicos municipais da educação é essencial para garantir a valorização profissional, a equidade remuneratória e a motivação desses trabalhadores, que são fundamentais para a qualidade do ensino público. O ajuste salarial reflete o compromisso com a dignidade da categoria e a correção de distorções históricas.

Emenda Aditiva nº 105 de 09/06/2025 às 16:39:25

Autor

Vereadora MAÍRA DO MST

Coautoria

Vereador FELIPE PIRES, Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES

Ementa

Acrescenta novo inciso ao parágrafo 2º do Art. 10 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Texto

Inclua-se o seguinte inciso novo no §2º do art. 10:

"Inciso novo - demonstrativo da aplicação de recursos das leis de fomento e incentivo fiscal para a cultura por bairro e Áreas de Planejamento"

Justificativa

A disponibilidade de informações regionalizadas dos recursos destinados à cultura é fundamental para assegurar que os investimentos públicos alcancem de forma equânime todas as partes da cidade. Ao segmentar e monitorar a distribuição dos recursos por região, é possível garantir que políticas públicas como a Lei Aldir Blanc, a Lei Paulo Gustavo e a Lei que vincula a arrecadação do ISS para a cultura, cumpram seu papel de maneira mais eficiente, beneficiando não apenas os grandes centros culturais, mas também as localidades com menor acesso a mecanismos de fomento, como artistas de favelas e regiões periféricas da cidade. Essa abordagem permite identificar necessidades específicas de cada região, direcionando os recursos de forma estratégica para onde são mais necessários. Além disso, a regionalização facilita a mensuração do real impacto dos incentivos fiscais na cadeia produtiva da cultura, criando oportunidades para o desenvolvimento artístico e econômico em todas as esferas.

Emenda Aditiva nº 106 de 09/06/2025 às 16:39:25

Autor

Vereadora MAÍRA DO MST

Coautoria

Vereador FELIPE PIRES, Vereador LEONEL DE ESQUERDA, Vereadora LUCIANA NOVAES

Ementa

Acrescenta inciso ao caput do artigo 10 dispondo sobre dotação orçamentária para implementação de políticas de qualificação, formação e inserção de jovens no primeiro emprego.

Texto

Acrescenta-se inciso ao caput do artigo 10 PROJETO DE LEI Nº 392/2025 com a seguinte redação:

“Inciso novo - A Lei Orçamentária Anual conterá dotação específica para políticas de qualificação, formação e inserção de jovens no primeiro emprego, em especial os jovens negros e negras e moradores de favelas e periferias”

Justificativa

A inclusão de dotação específica para políticas de qualificação, formação e inserção de jovens no primeiro emprego – com ênfase em jovens negros, negras e moradores de favelas e periferias – é um passo fundamental para reduzir desigualdades históricas e promover justiça social. O Plano Juventude Negra Viva, ainda que não formalizado no âmbito municipal, oferece diretrizes essenciais para ações intersetoriais que combatem a vulnerabilidade dessa população, garantindo oportunidades reais de desenvolvimento. Ao vincular recursos orçamentários a essas políticas, o poder público demonstra compromisso com a efetivação de direitos e o enfrentamento ao racismo estrutural.

Emenda Modificativa nº 107 de 09/06/2025 às 17:16:18

Autor

Vereador LEONEL DE ESQUERDA

Coautoria

Vereador FELIPE PIRES, Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereadora MAÍRA DO MST

Ementa

Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei 392/2025.

Texto

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual 2026 - 2029, a ser enviado ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2025, nos termos do parágrafo único, inciso I, do art.258, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, observadas as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro – Lei Complementar nº 270, de 16 de janeiro de 2024, tendo, contudo, como objetivo primário:

- I – o combate a fome e erradicação da pobreza;
- II – o combate a vulnerabilidade e carência habitacional;
- III – o fomento ao trabalho informal, inclusive com a liberação de novas autorizações
- IV – o combate à desigualdade social;
- V - plano emergencial de cuidados a pessoas em situação de rua
- VI – ampliação do número de cirurgias e leitos de emergência e CTI.
- VII – o fomento a produção artística e cultural, sobretudo em favelas e regiões periféricas da cidade.

Justificativa

É certo que o Poder Executivo possui a discricionariedade para gastar seus recursos, contudo, faz-se necessário nortear tais gastos com objetivos primários visando uma sociedade mais justa, solidária e equânime.

Emenda Aditiva nº 108 de 09/06/2025 às 17:16:18

Autor

Vereador LEONEL DE ESQUERDA

Coautoria

Vereador FELIPE PIRES, Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereadora MAÍRA DO MST

Ementa

Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Saúde

Texto

Acrescente-se parágrafo único ao art. 29 com a seguinte redação:

Parágrafo único. - O Poder Executivo elaborará estimativa orçamentária e financeira para implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Saúde, a ser enviada a Câmara Municipal para apreciação de sua adequação financeira e social.

Justificativa

Emenda visa garantir o respaldo legal necessário à implementação do PCCS da Saúde, haja vista o dispositivo no art. 169, §1º da Constituição Federal de 1988 e nos arts, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Emenda Aditiva nº 109 de 09/06/2025 às 17:16:18

Autor

Vereador LEONEL DE ESQUERDA

Coautoria

Vereador FELIPE PIRES, Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereadora MAÍRA DO MST

Ementa

Plano Permanente de Reajuste Salarial

Texto

Adiciona-se artigo onde couber com a seguinte redação: “O Poder Executivo elaborará um plano permanente de reajuste e recuperação das perdas salariais dos servidores municipais, em índice não inferior ao da inflação.”.

Justificativa

Propor a elaboração de plano visando a recuperação salarial dos funcionalismo público, ante a defasagem salarial inflacionária.

Emenda Aditiva nº 110 de 09/06/2025 às 17:16:18

Autor

Vereador LEONEL DE ESQUERDA

Coautoria

Vereador FELIPE PIRES, Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereadora MAÍRA DO MST

Ementa

Ampliação de concessão de licenças para o trabalho Informal

Texto

Adiciona-se artigo onde couber com a seguinte redação: “O Poder Executivo autorizará novas licenças para o trabalho informal na cidade, por cada Região Administrativa de, no mínimo, até o teto permitido pela Lei 1876/1992.”

Justificativa

A presente emenda visa priorizar a ampliação de concessão de licenças para o trabalho informal (camelô) na cidade, em índice não inferior ao já permitido em Lei. Hoje, há mais vagas vagas que licenças, causando angústia e apreensões que queira simplesmente trabalhar.

Emenda Aditiva nº 111 de 09/06/2025 às 17:16:18

Autor

Vereador LEONEL DE ESQUERDA

Coautoria

Vereador FELIPE PIRES, Vereadora LUCIANA NOVAES, Vereadora MAÍRA DO MST

Ementa

Ampliação de vagas em creche públicas e conveniadas.

Texto

Adiciona-se artigo onde couber com a seguinte redação: “O Poder Executivo buscará ampliar o número de vagas em creches públicas ou conveniadas, preferencialmente nas favelas e áreas periféricas da cidade. ”

Justificativa

A presente emenda visa ampliar o número de vagas em creches públicas e conveniadas , preferencialmente nas favelas e áreas periféricas da cidade.